PROCESSO Nº:	PMO 18/00610898
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Jaguaruna
RESPONSÁVEIS:	Edenilson Montini da Costa - Prefeito Municipal Jeanine Ferreira dos Anjos - Secretária Municipal de Educação e Cultura
ASSUNTO:	Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou os serviços públicos de transporte escolar no Município de Jaguaruna
UNIDADE TÉCNICA:	Coordenadoria de Controle - DAE/CAOP
RELATÓRIO Nº:	DAE – 18/2019

1. INTRODUÇÃO

Trata-se do primeiro monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou o transporte escolar coletivo oferecido aos alunos da rede pública do Município de Jaguaruna, em que o Tribunal Pleno promoveu a apreciação do Processo RLA 15/00531933, que resultou na Decisão n° 0096/2017 de 15/02/17, publicada no DOTC-e em 17/03/17 (fls. 1153-1156 do Processo @RLA 15/00531933).

A Decisão 0096/2017 conheceu o Relatório de Auditoria Operacional DAE nº 011/16 e concedeu o prazo de 30 dias para que o Município de Jaguaruna apresentasse Plano de Ação estabelecendo responsáveis, atividades e prazos, para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações resultantes da auditoria.

A Decisão do Tribunal Pleno foi comunicada ao Município de Jaguaruna, à época, por meio do Ofício Of. TCE/SEG Nº 2.123/17, de 06/03/17 (fl. 1157 do processo @RLA 15/00531933), sendo protocolado o Plano de Ação neste Tribunal em 30/05/17 por meio do Ofício nº 108/2017 (fls.1165-1181 do processo @RLA 15/00531933).

A DAE elaborou o Relatório nº 12/17, de 21/06/17 (fls. 1182-1188 do processo @RLA 15/00531933), na qual sugeriu ao Tribunal Pleno o conhecimento e a aprovação do Plano de Ação com ressalvas, e a apresentação de um relatório parcial de acompanhamento, o que foi aceito pelo Tribunal Pleno, conforme Decisão nº 877/17, de 29/11/17, publicada no DOTC-e em 23/01/18 (fls. 1206-1208 do processo @RLA 15/00531933).

O Município apresentou o relatório parcial de acompanhamento ao Tribunal por meio do Ofício nº 331/18, em 24/07/18 (fls. 03-317), que foi juntado aos autos para análise.

Ademais, em 20/05/2019, por meio do Ofício nº 8395/2019, de 20/05/2019 (fls. 318-320), a DAE solicitou atualização e complementação às informações prestadas no primeiro relatório parcial de acompanhamento apresentado em 2018, o que foi enviado pelo Município

em 12/06/19, 24/06/19 e 05/07/19, por meio dos Ofícios nº 214/2019, nº 69/2019 e nº 257/2019, respectivamente (fls.324-726).

O planejamento do primeiro monitoramento contemplou os objetivos, a metodologia, a proposta de execução e os auditores fiscais de controle externo designados para a realização dos trabalhos (fls. 1134-1137).

A fase de execução *in loco* foi realizada no período de 08 a 12/07/19, com a apresentação da equipe, por meio do ofício OF. TCE/DAE nº 12.783/2019 (fl. 727), e o objetivo de confirmar as informações apresentadas no primeiro relatório de acompanhamento e na diligência efetuada ao Município e verificar o andamento das medidas adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações resultantes da auditoria, sendo o resultado apresentado neste Relatório.

2. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES

As conclusões do trabalho de monitoramento seguirão a ordem dos itens da Decisão nº 0096/17 e do Plano de Ação aprovado pela Decisão nº 877/17.

2.1. Cumprimento das determinações

2.1.1. Superlotação nos veículos escolares

Determinação – Transportar escolares em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante, conforme estabelecido nos arts. 136, inciso VI, e 137 do Código de Trânsito (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.1).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
- Será feito planejamento das rotas adotadas pelo Município para não haver superlotação em nenhum ponto do trajeto. Será dado cumprimento aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito.	90 dias

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 05): Segundo informações do Diretor de Transporte Escolar, o planejamento das rotas e lotação dos ônibus já existe. A formalização do planejamento, em documento, ainda está em fase de desenvolvimento.

Análise

Na auditoria realizada em 2015 a Prefeitura Municipal de Jaguaruna informou a relação dos veículos de transporte escolar que estavam realizando o serviço, próprios e

terceirizados, com capacidade, número de alunos transportados por veículo, turnos e itinerários, encontrando-se, no cruzamento de dados, o transporte de alunos em quantidade superior ao número de assentos em 18 veículos. Porém, quando da observação direta dos veículos realizando o serviço, encontrou-se superlotação em oito veículos, estando em desacordo com os arts. 136, inciso VI, e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

> Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares **somente poderão circular nas vias com autorização** emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **exigindo-se**, para tanto:
> I - registro como veículo de passageiros;
> II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
> III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
> IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
> V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
> VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
> VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.
>
> Art. 137. A Autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, **sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante**. (grifo nosso)

No presente monitoramento realizou-se o mesmo procedimento. Pelas informações repassadas pelo Município, em resposta à diligência (Ofício DAE nº 8395/2019 – item 2, fls. 318-320), e as coletadas *in loco,* acerca dos veículos próprios e terceirizados que realizavam o serviço de transporte de escolares, com capacidade e alunos transportados, por turnos e itinerários (fls. 472/473, 475-480, e 1159-1163), verificou-se pela análise documental que havia superlotação em sete veículos.

Quadro 01: Superlotação nos veículos escolares próprios e terceirizados, por dados documentais.

VEÍCULO	CAPACIDADE VEÍCULO	TURNO	ITINERÁRIO/ESCOLAS	TRANSPORTADOS	DIFERENÇA
MKW 6356	29	MATUTINO	Rodoviária/Campo Bom	28	-1
		VESPERTINO	Cabo Pedro/Campo Bom	29	0
		NOTURNO	Campo Bom/Rodoviária	20	-9
IGK 9772	49	MATUTINO	Rodoviária	28	-21
		NOTURNO	Rodoviária	30	-19
MLF 9387	48	MATUTINO	Rodoviária/Dalcy	45	-3
		VESPERTINO	Dalcy/Osni/Marechal	40	-8
			Rodoviária/Encruzo/Marechal/Dalcy	15	-33
MHG 0618	48	MATUTINO	Lagoa do Bega/Olho d'Água	45	-3
		VESPERTINO	Lagoa do Bega/Olho d'Água	48	0
		NOTURNO	Olho d'Água/Campo Bom	40	-8
MFT 3080	32	MATUTINO	Encruzo/Morro Azul/Osni/Marechal	25	-7
		VESPERTINO	Encruzo/Morro Azul	30	-2
MLX 4879	48	MATUTINO	Costa Lagoa/Encruzo/Osni/Marechal/Dalcy/Maria Cândida	45	-3
		VESPERTINO	Costa Lagoa/Encruzo/Osni/Marechal/Dalcy/Maria Cândida	35	-13
MLF 9367	48	MATUTINO	Marechal/Osny/Dalcy/ Maria Cândida	45	-3

VEÍCULO	CAPACIDADE VEÍCULO	TURNO	ITINERÁRIO/ESCOLAS	TRANSPORTADOS	DIFERENÇA
		VESPERTINO	Marechal/Osny/Dalcy/ Maria Cândida	45	-3
		NOTURNO	Centro	18	-30
MFM 8895	31	MATUTINO	Marechal Luz/Osny Pereira	28	-3
		VESPERTINO	Marechal Luz/Osny Pereira	30	-1
KJR 2638	60	MATUTINO	Paulo Cruz/Marechal/	55	-5
		VESPERTINO	Dalcy/Marechal/Encruzo	58	-2
		NOTURNO	Rodoviária	15	-45
MKX 2716	26	MATUTINO	Costa Lagoa/Osny/Marechal	42	16
		VESPERTINO	Encruzo/Marechal	25	-1
IJV 9511	42	MATUTINO	Jaguaruna/Jaguaruna	24	-18
			Camacho/Centro	20	-22
			Jaguaruna	44	2
		VESPERTINO	Jaguaruna/Jaguaruna	24	-18
			Camacho/Centro	10	-32
				34	-8
AMI 2102	24	MATUTINO	Rodoviária/Dalcy/Osny	18	-6
		NOTURNO	Riacho/Dalcy/Marechal/Maria Cândida	22	-2
MDE 9841	23	MATUTINO	Rodoviária	20	-3
		VESPERTINO	Rodoviária	23	0
KPE 3170	48	MATUTINO	Olho D'Água/Olho D'Água	75	27
		VESPERTINO	Olho D'Água/Olho D'Água	65	17
		NOTURNO	Olho D'Água/Olho D'Água	40	-8
LNX 7722	52	MATUTINO	Camacho/Centro	45	-7
			Centro/Camacho	30	-22
		VESPERTINO	Camacho/Centro	50	-2
			Centro/Camacho	42	-10
		NOTURNO		45	-7
LPF 2433	43	MATUTINO	Campo Bom/Carioca	20	-23
		VESPERTINO	Campo Bom/Carioca	35	-8
		NOTURNO	Campo Bom/Carioca Fazenda Silva/Lagoa Preta	45	2
LQT 2203	46	MATUTTINO	Centro/Rodoviária JG	40	-6
			Centro/Água Boa	20	-26
		VESPERTINO	Centro/Rodoviária JG	45	-1
			Centro/Água Boa	20	-26
		NOTURNO	Rodoviária	43	-3
KNR 5470	46	MATUTINO	Rodoviária/Arroio Corrente/Dalcy/Maria Cândida/Marechal/Osny	20	-26
		VESPERTINO	Rodoviária/Arroio Corrente/Dalcy/Maria Cândida/Marechal/Osny	45	-1
		NOTURNO	Rodoviária/Arroio Corrente/Dalcy/Maria Cândida/Marechal/Osny		
KYY 3077	46	MAATUTINO	Rodoviária/Água Boa/Retiro/Marechal/Osny/Dalci	20	-26
		VESPERTINO	Rodoviária/Dalcy/Osny/Marechal/Retiro/ Água Boa	20	-26
		NOTURNO	Rodoviária/Marechal/Retiro/Água Boa	12	-34
KYF 7767	46	VESPERTINO	Centro/Pontão/Encruzo/Osny/Marechal/ Morro Azul	23	-23
		NOTURNO	Centro/Pontão/Encruzo/Osny/Marechal/ Morro Azul	15	-31
LKO 7317	46	MATUTINO	Centro/Dalcy/Maria Cândida/Marechal/Riachinho/Cohab	20	-26
		VESPERTINO	Centro/Dalcy/Maria Cândida/Marechal/Riachinho/Cohab	35	-11
BYH 4598	45	MATUTINO	Campo Bom/Esplanada/Janaina/Campos Verdes	45	0
		VESPERTINO	Campos Verdes/Campo Bom	48	3
LIB 0302	45	MATUTINO	Fazenda Silva/Lagoa Preta	20	-25
		VESPERTINO	Fazenda Silva/Lagoa Preta	45	0
LYQ 2621	51	MATUTINO	Cristo Rei II/Centro	20	-31
			Cristo Rei II/Centro	30	-21
			Cristo Rei II/Centro	50	-1
		VESPERTINO	Cristo Rei II/Centro	15	-36
			Cristo Rei II/Centro	40	-11
			Cristo Rei II/Centro	55	4
KNR 5480	46	NOTURNO	Esplanada/Centro	45	-1
MBY 7857	57	MATUTINO	Centro/Balneário Camacho	45	-12

VEÍCULO	CAPACIDADE VEÍCULO	TURNO	ITINERÁRIO/ESCOLAS	TRANSPORTADOS	DIFERENÇA
		VESPERTINO	Centro/Balneário Camacho	44	-13
			Balneário Figueirinha/Balneário Figueirinha	25	-32

Fonte: TCE/SC - PT 03 - apenso, com base em documentos fornecidos pelo Município, fls. 472/473, 475-480, e 1159-1163.

Na observação direta dos veículos em serviço no período do monitoramento *in loco* verificou-se superlotação em cinco veículos (PT 02, apenso), sendo um próprio (MHG 0618) e quatro terceirizados (KNR 5470, LPF 2433, LYQ 2621 e MDE 9841), não sendo todos os mesmos da análise documental, conforme registros fotográficos:

Quadro 02: Superlotação nos veículos de transporte escolar

Foto IMG 1389 de 10/07/19 – Veículo próprio, Placa MHG 0618, com transporte de alunos acima da capacidade, em frente a E.B.M Luiza Nicolazzi Gomes - Olho D' água.

Foto DSCN1420 de 10/07/19 – Veículo terceirizado Placa KNR 5470, com superlotação, em frente a E.E.B. Marechal Luz - Centro.

Foto IMG 1401 de 10/07/19 – Veículo terceirizado, – Placa LPF 2433, com transporte acima de sua capacidade, em frente a E.B.M Luiza Nicolazzi Gomes - Olho D' água.

Foto DSCN1374 de 09/07/19 – Veículo próprio MDE 9841, com superlotação, em frente a E.B.M. Antônio João Mendes – Camacho.

Foto DSCN 1400 de 10/07/19 – Veículo terceirizado, – Placa LYQ 2621, com transporte acima de sua capacidade, em frente a em frente a E.E.B. Marechal Luz - Centro.	Foto DSCN 1399 de 10/07/19 – Veículo terceirizado, – Placa LYQ 2621, com transporte acima de sua capacidade, em frente a em frente a E.E.B. Marechal Luz - Centro.

Fonte: TCE/SC

Expõe-se que a relação dos veículos terceirizados que realizavam o serviço informada pelo Município não se confirmou, na sua totalidade, com os veículos que se observou em execução. Esta situação foi registrada, também, quando da auditoria em 2015. Ou seja, ocorre uma constante troca de veículos que realizam o serviço, inclusive sem a comunicação e o conhecimento da Prefeitura, o que prejudica o controle pelo Município e, caso a troca seja de veículos com capacidades diferenciadas, pode ocasionar superlotação, com transporte de alunos em pé.

Conclusão

Comparando-se a situação encontrada na auditoria, de 18 veículos transportando alunos em quantidade superior ao número de assentos, pela análise documental, e oito veículos pela observação direta da execução do serviço, com a situação encontrada no monitoramento, de sete veículos com superlotação, pela análise documental, e cinco veículos pela observação direta, entende-se que houve uma melhora, isto é, menos veículos transportando alunos acima do número de assentos. Porém, esta situação ainda se encontra em descumprimento aos artigos 136, VI e 137 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), devendo o Município transportar escolares somente em número igual ou menor que a capacidade do veículo estabelecida pelo fabricante. Disso, a determinação exarada pelo Pleno está em cumprimento.

2.1.2. Processos licitatórios e contratos com descrição clara do objeto

Determinação – Fazer constar nos futuros processos licitatórios para contratação de serviços de transporte escolar, bem como nos contratos, a descrição do veículo (tipo, capacidade e idade), a quilometragem a ser percorrida, a quantidade necessária de veículos e/ou assentos, os horários e a quantidade de alunos a serem transportados por itinerário, em atendimento ao disposto nos arts. 7°, § 4°, 54, § 1°, e 55, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93 (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.2).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
- Esta determinação já está sendo cumprida, de modo que os processos licitatórios para contratação de serviços de transporte escolar, bem como os contratos, desde o início do ano de 2017, já apresentam: * A descrição do veículo (tipo, capacidade e idade); * A quilometragem a ser percorrida; * A quantidade necessária de veículos e/ou assentos; * Os horários e a quantidade de alunos a serem transportados por itinerário.	Já implementada

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 06): O Departamento de Licitações e Contratos apresentou edital de licitação, porém não apresentou os contratos e seus respectivos aditivos (anexos fls. 36-68 e 246-317).

Análise

Quando da auditoria em 2015, verificou-se superlotação nos veículos escolares e a falta de conhecimento e controle em relação aos veículos terceirizados que realizavam o serviço. Disso, analisou-se o processo licitatório e os contratos de serviço de transporte de escolares, sendo que nos mesmos não constavam as características dos veículos, ou seja, os tipos e as quantidades necessárias de veículos e/ou assentos, e/ou quantidades de alunos a serem transportados, não atendendo ao disposto nos arts. 7º, § 4º, 54, § 1º e 55, incisos I e II.

No presente monitoramento analisou-se o Pregão Presencial nº 35/2014 para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar e seus contratos resultantes (Contratos nºs 96, 97 e 98/2014), os mesmos vigentes à época da auditoria, incluindo os termos aditivos firmados que prorrogaram os contratos até 10 de outubro de 2019 e abrangeram acréscimos de quilometragem e reajustes de preço. Estes documentos não identificam qual o veículo que realizará o serviço e sua capacidade e não preveem a quantidade de alunos por itinerário. A mesma situação ocorreu com o Contrato nº 65/2016, vinculado ao

Pregão Presencial nº 35/2014, firmado após a auditoria (PTs 4a e 4b, apensos, e documentos fls. 246-317).

Analisou-se ainda o Pregão Presencial nº 19/2016, o Contrato 57.A/2016 e os Termos Aditivos 1º ao 5º do Contrato 57.A/2016, com vigência de junho de 2016 a 31 de dezembro de 2019 (fls. 1143-1158) e verificou-se que consta no Termo de Referência (Anexo I do Pregão) o tipo de veículo, o quantitativo mínimo de lugares, a quilometragem a ser percorrida por dia, os horários de saída e retorno, e o quantitativo de dias de execução do serviço para cada itinerário (PTs 4a e 4c, apensos, e documentos fls. 1150/1151).

Conclusão

Disso, entende-se que, pelas informações constantes no processo licitatório e no contrato firmado após a auditoria, atendeu-se a determinação, contudo estas informações devem ser utilizadas para o planejamento e execução do serviço, para melhor dimensionar a capacidade dos veículos com o quantitativo de alunos transportados, evitando-se a superlotação, o que continua ocorrendo. Além disso, pelo Município estar elaborando em 2019 novo processo licitatório para o serviço de transporte de escolares fica a determinação em cumprimento.

2.1.3. Planejamento de veículos suficientes para o transporte de todos os alunos sentados

Determinação – Elaborar planejamento e disponibilizar veículos suficientes e assentos para atender a todos os alunos que necessitam de transporte escolar, nos termos do art. 137, *in fine*, do Código de Trânsito (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.3).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
- Será feito levantamento para cadastrar todos os alunos que necessitam de transporte escolar e será feito planejamento para adequar o número da frotas à quantidade de alunos, de modo que se tenham assentos suficientes para transportar todos os alunos que necessitam de transporte escolar.	90 dias

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 07/08): Foi realizado levantamento nas escolas e verificou-se que todos os alunos que necessitam de transporte estão sendo atendidos.
A Secretaria de Educação está elaborando relatório relacionando itinerário de cada ônibus, a capacidade do veículo e a distribuição dos alunos por itinerário, para demonstrar que foi realizado o planejamento adequado do transporte escolar (anexos fls. 69-157).

O Diretor de Transporte Escolar pontuou que existem trechos em que poderá haver veículos trafegando com alunos em pé, e que isso se deve ao fato de a quantidade de estudantes sofrer alterações semanalmente, aproximadamente, tendo em vista que novos alunos ingressam na rede municipal de ensino, ou deixam as escolas municipais.

Análise

Constatou-se na auditoria de 2015 que uma das causas da superlotação dos veículos escolares era a falta de planejamento, levando-se em consideração o número real de alunos a serem transportados por itinerário e turno, com o número de assentos existentes nos veículos próprios e de terceiros.

O Município se comprometeu no Plano de Ação aprovado por este Tribunal que faria o cadastramento de todos os alunos que necessitavam de transporte escolar e seria feito planejamento para adequar a frota à quantidade de alunos, de modo que se tivessem assentos suficientes para transportar todos os alunos que necessitavam do serviço.

No primeiro relatório parcial encaminhado a esta Casa em julho de 2018 o Município afirmou que realizou levantamento em todas as escolas sobre o quantitativo de alunos que necessitavam de transporte escolar e estaria elaborando os itinerários de cada veículo, levando em consideração o número de alunos a serem transportados com a capacidade do veículo.

No primeiro monitoramento, em razão de o Município não ter confirmado e nem apresentado planejamento do transporte escolar, questionou-se a este se ocorreu planejamento do transporte escolar público do Município levando-se em consideração o número de alunos e os veículos existentes, nos anos de 2018 e 2019, por meio de diligência (Ofício DAE nº 8395/2019 – item 13, fls. 318/319). Em resposta, a Secretária da Educação do Município informou que não constava registro de planejamento arquivado naquela Secretaria referente ao ano de 2018 e que após assumir a Pasta, em abril de 2019, estava realizando para o atual ano, com a nova licitação para o transporte de escolares que estava em elaboração (Ofício nº 069/2019, fl. 656 – item 13).

Registra-se que durante a observação do transporte de escolares, neste monitoramento, constatou-se que os veículos que estavam realizando o serviço terceirizado não coincidiam, em sua totalidade, com os relacionados pelo Município e entregues a equipe de auditoria (fls. 472/473 e PT 02, apenso). Do mesmo modo, verificou-se que a relação dos veículos que realizavam o serviço, informada pelas empresas vencedoras do processo licitatório ao Município (fls. 1140-1142, 1155/1156, PT 02, apenso, e Quadro 1 deste Relatório), também não eram os mesmos que estavam em execução, o que demonstra que mesmo existindo

planejamento, se as empresas terceirizadas não colocarem em serviço os veículos com a capacidade contratada, pode ocorrer de veículos com grande capacidade transportarem pequena quantidade de alunos e/ou veículos com superlotação, acarretando em má utilização dos recursos públicos e num planejamento inócuo.

Conforme apontado no item 6.2.1 deste relatório, observou-se a ocorrência de superlotação em quatro veículos, um próprio (MHG 0618) e quatro terceirizados (KNR 5470, LPF 2433, LYQ 2621 e MDE 9841) o que denota a inexistência ou falha no planejamento, e/ou falta de controle e fiscalização do serviço.

Conclusão

Em razão da manifestação da Secretária da Educação do Município, da troca constante de veículos que realizam o serviço contratado, sem o conhecimento do Município, e da ocorrência de superlotação em alguns veículos, entende-se que ainda não ocorreu um planejamento do transporte escolar público no Município que resultasse no transporte de todos os alunos sentados, nos termos do art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Disso, a determinação não foi cumprida.

2.1.4. Identificação dos veículos nos contratos

Determinação – Identificar nos contratos para o serviço de transporte escolar as características dos veículos que realizarão o serviço, incluindo a placa do veículo e a capacidade, com base no § 4° do art. 7° e § 1° do art. 54 da Lei n. 8.666/93 (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.4).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
- Esta determinação já está sendo cumprida, de modo que os contratos para o serviço de transporte escolar já estão incluindo, desde o início do ano de 2017, as características dos veículos que realizarão o serviço, incluindo a placa do veículo e a capacidade.	Já implementada

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 08/09): Não foi possível verificar se a medida foi adotada tendo em vista que não foram apresentados documentos comprobatórios sobre a implementação da referida determinação (cópia dos contratos). Em anexo segue cópia das comunicações do Controle Interno acerca das informações (fls. 36/37 e 39-41, e 246-317).

Análise

Na auditoria de 2015 constatou-se que a documentação dos veículos que realizariam o transporte constante nos processos não se referia, em sua totalidade, com os que estavam executando o serviço. Verificou-se nos contratos a ausência de identificação dos veículos que realizariam o serviço de transporte escolar. Ainda, verificou-se que dos 15 veículos contratados apenas seis estavam efetivamente prestando serviço, reduzindo consideravelmente a capacidade de transporte, isto é, de 572 lugares contratados apenas 275 estavam disponíveis.

Esta situação foi apontada, com base no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/93, que dispõe como obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

E, ainda, porque a troca de veículos influencia diretamente na forma e nas condições da prestação do serviço, principalmente, quanto as condições, a documentação e a capacidade do veículo, que interferem no atendimento da demanda, na segurança dos alunos e na regularidade e legalidade do veículo quanto a sua documentação.

Durante o monitoramento foram analisados os contratos de transporte escolar vigentes (Contratos nºs 96, 97, 98/2014, 65/2016 e 57.A/2016 - PT 4b e 4c, apensos, e fls. 246-317 e 1143-1158) e constatou-se que apesar de todos exigirem para a assinatura do contrato o certificado de registro de licenciamento dos veículos, em que consta o tipo, a placa e a capacidade do veículo (fls. 267, 1144), somente o contrato mais recente de nº 57.A/2016 datado de 29/06/2016, originário do Pregão Presencial nº 19/2016, identificou os veículos que realizariam o serviço, com a placa e a capacidade dos mesmos, conforme consta na Cláusula Sétima – Dados do Veículo e Condutor (fl. 1157) e, ainda, pelos documentos acostados aos autos (fls. 1146-1149). Registra-se, também, que nenhum termo aditivo dos contratos citados apresentou dados sobre as características dos veículos que realizavam ou realizariam o serviço.

Vale destacar que se encontrou junto aos processos relação dos veículos terceirizados que estavam em serviço informada pelos contratados. Estes documentos constam do processo em razão de solicitação da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Jaguaruna – 5ª Ciretran, datada de 21/02/2019, para que o Município informasse a relação dos veículos que estavam cadastrados com carroceria escolar e os veículos que estava autorizados pela Prefeitura a realizar o transporte escolar, para fazer parte do Inquérito Civil nº 06.2017.00003789-7 do Ministério Público, que gerou a recomendação ao Detran/SC de criar uma rotina via sistema para exigir a vistoria semestral dos veículos que operam com transporte escolar (fl. 1153).

Esta solicitação gerou documento do Município aos contratados, de 17/05/2019, solicitando a respectiva informação, considerando, inclusive, "que no processo licitatório não consta a relação de veículos das Empresas Terceirizadas" (fl. 1152).

Quadro 03: Documentos que evidenciam não constar no processo licitatório a relação de todos os veículos que realizavam o serviço até maio de 2019

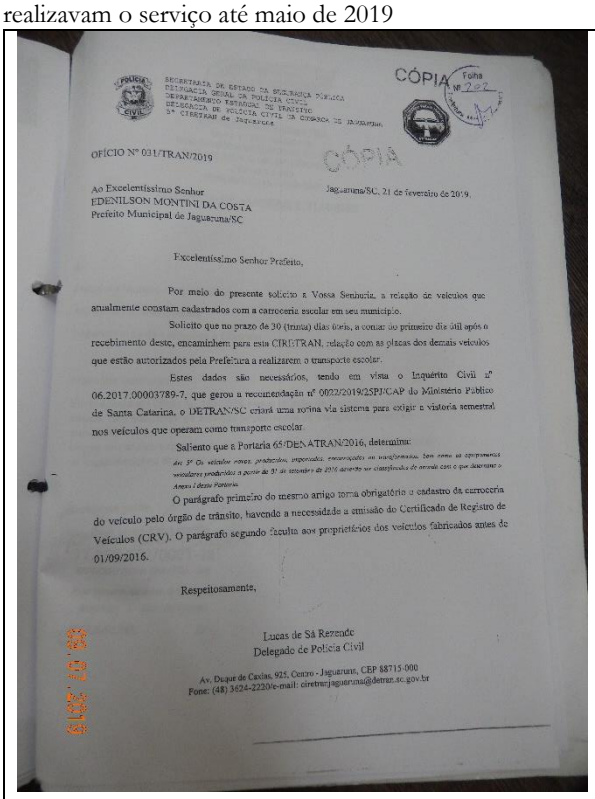

OFÍCIO Nº 031/TRAN/2019

Ao Excelentíssimo Senhor
EDENILSON MONTINI DA COSTA
Prefeito Municipal de Jaguaruna/SC

Jaguaruna/SC, 21 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por meio do presente solicito a Vossa Senhoria, a relação de veículos que atualmente constam cadastrados com a carroceria escolar em seu município.

Solicito que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do primeiro dia útil após o recebimento deste, encaminhem para esta CIRETRAN, relação com as placas dos demais veículos que estão autorizados pela Prefeitura a realizarem o transporte escolar.

Estes dados são necessários, tendo em vista o Inquérito Civil nº 06.2017.00003789-7, que gerou a recomendação nº 0022/2019/2SPJ/CAP do Ministério Público de Santa Catarina, o DETRAN/SC criará uma nova via sistema para exigir a vistoria semestral nos veículos que operam como transporte escolar.

Saliento que a Portaria 65/DETRAN/2016, determina:

O parágrafo primeiro do mesmo artigo torna obrigatório o cadastro da carroceria do veículo pelo órgão de trânsito, havendo a necessidade a emissão do Certificado de Registro de Veículos (CRV). O parágrafo segundo faculta aos proprietários dos veículos fabricados antes de 01/09/2016.

Respeitosamente,

Lucas de Sá Rezende
Delegado de Polícia Civil

Av. Duque de Caxias, 925, Centro - Jaguaruna, CEP 88715-000
Fone: (48) 3624-2220/e-mail: ciretranjaguaruna@detran.sc.gov.br

Foto DSCN 1384 – Cópia do Ofício Nº 031/TRAN/2019 da Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Jaguaruna – 5ª Ciretran ao Prefeito Municipal de Jaguaruna.

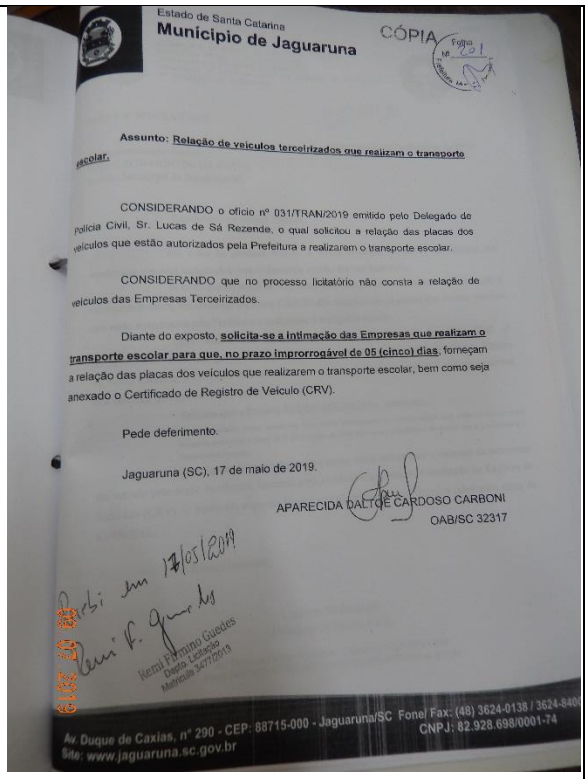

Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna

Assunto: Relação de veículos terceirizados que realizam o transporte escolar.

CONSIDERANDO o ofício nº 031/TRAN/2019 emitido pelo Delegado de Polícia Civil, Sr. Lucas de Sá Rezende, o qual solicitou a relação das placas dos veículos que estão autorizados pela Prefeitura a realizarem o transporte escolar.

CONSIDERANDO que no processo licitatório não consta a relação de veículos das Empresas Terceirizados.

Diante do exposto, **solicita-se a intimação das Empresas que realizam o transporte escolar para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, forneçam a relação das placas dos veículos que realizarem o transporte escolar, bem como seja anexado o Certificado de Registro de Veículo (CRV).

Pede deferimento.

Jaguaruna (SC), 17 de maio de 2019.

APARECIDA DALTOE CARDOSO CARBONI
OAB/SC 32317

Av. Duque de Caxias, nº 290 - CEP: 88715-000 - Jaguaruna/SC Fone/ Fax: (48) 3624-0138 / 3624-840
Site: www.jaguaruna.sc.gov.br CNPJ: 82.928.698/0001-74

Foto DSCN 1382 – Documento da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, de 17/05/19, em que solicita aos contratados relação de veículos que realizam o serviço.

Fonte: Documentos constantes no Processo Licitatório referente ao Pregão Presencial nº 19/2016, fls. 201 e 202.

Do exposto, verifica-se que somente em um contrato constava a identificação dos veículos que realizariam o transporte escolar e que apenas em maio de 2019 passou a constar nos processos licitatórios.

Contudo, conforme já mencionado, as relações dos veículos que realizavam o serviço apresentadas pelo Município ao TCE/SC e as apresentadas pelos contratados ao Município não coincidiram com os veículos encontrados executando o transporte quando ocorreu a observação do serviço pela equipe de auditoria no período de 08 a 12/07/2019. Ou seja, da mesma forma que em 2015, foi verifica troca constante de veículos pelos contratados sem a comunicação de substituição ao Município.

Apresenta-se a seguir o comparativo das listagens dos veículos de terceirizados fornecidas com a relação dos veículos que encontrou-se executando o serviço no período da observação *in loco*.

Quadro 04: Veículos terceirizados prestando serviços de transporte escolar

RELAÇÃO 1 Fornecida antes do monitoramento datada em 17/06/19 26 veículos	RELAÇÃO 2 Fornecida durante o monitoramento em 09/07/19 17 veículos	RELAÇÃO 3 Encontrada nos processos licitatórios de maio de 2019 25 veículos	RELAÇÃO 4 Observação *in loco* 15 veículos
MEA 1635		MEA 1635	
IJV 9511	IJV 9511	IJV 9511	
ADD 0375		ADD 0375	
AMI 2102	AMI 2102	AMI 2102	
MJD 4846		MJD 4846	
LNX 8136		LNX 8136	
BYC 5442		BYC 5442	
MDE 9841	MDE 9841	MDE 9841	MDE 9841
KPE 3170	KPE 3170	KPE 3170	KPE 3170
LNX 7722	LNX 7722	LNX 7722	LNX 7722
LPF 2433	LPF 2433	LPF 2433	LPF 2433
KQJ 6213		KQJ 6213	
KZO 2285		KZO 2285	
LQT 2203	LQT 2203	LQT 2203	LQT 2203
KNR 5470	KNR 5470	KNR 5470	KNR 5470
KNO 9058		KNO 9058	
KYY 3077	KYY 3077	KYY 3077	KYY 3077
KYF 7767	KYF 7767	KYF 7767	KYF 7767
LKO 7317	LKO 7317	LKO 7317	LKO 7317
QHT 1323		QHT 1323	
QHT 1863		QHT 1863	
BYH 4598	BYH 4598	BYH 4598	
LIB 0302	LIB 0302	LIB 0302	LIB 0302
LYQ 2621	LYQ 2621	LYQ 2621	LYQ 2621
MFB 5162		MFB 5162	
KNR 5480	KNR 5480		KNR 5480
	MBY 7857		MBY 7857
	MBY 7847		
			MBY 7849
			MFT 7767

Fonte: Ofício nº 069/2019 do Município de Jaguaruna, fls. 472/473 deste processo; Relação das rotas e veículos que executam o serviço, fls. 1159-1163 e PT 02, apenso.

Conclusão

Em razão de somente o Contrato mais recente de nº 57.A/2016 datado de 29/06/2016, ter identificado os veículos que realizariam o serviço, com a placa e a capacidade dos mesmos; de nenhum termo aditivo dos outros contratos ter apresentado estas informações; da constante troca de veículos sem a comunicação ao Município e de um novo processo licitatório com o objetivo de prestação de serviço de transporte escolar estar em elaboração entende-se que a determinação está em cumprimento.

2.1.5. Comunicação sobre a substituição de veículos terceirizados

Determinação – Exigir das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a entrega da documentação respectiva de cada veículo, com a anuência da Prefeitura, em respeito ao inciso XIII do art. 55 e o art. 65 da Lei n. 8.666/93 (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.5).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
- Será exigida das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar, a entrega da documentação do respectivo veículo substituto e a anuência formal da Prefeitura quanto à substituição.	90 dias

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 09-11): Conforme esclarecimentos do Diretor de Transporte Escolar e do responsável pelos serviços terceirizados de transporte escolar, a comunicação formal quanto à substituição dos veículos se torna inviável, pois não se tem tempo suficiente para executar tal procedimento, quando da necessidade de substituição dos veículos. No entanto ambos garantiram que o veículo substituto atende as mesmas exigências do veículo que foi substituído.

A próxima licitação ocorrerá em 2019. Os novos contratos a serem celebrados deverão conter expressamente os veículos substitutos.

Análise

Durante a auditoria de 2015 foi constada a troca constante de veículos de transporte escolar por parte das empresas contratadas sem comunicação ao Município, para que este pudesse atestar que os veículos estavam em conformidade com as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Dos 15 veículos contratados apenas seis estavam efetivamente prestando serviço.

Conforme já relatado, a troca de veículos interfere diretamente no atendimento da demanda, na segurança dos alunos e na regularidade e legalidade do veículo quanto a sua documentação. Caso a troca de veículo ocorra para um de menor capacidade ou sem as características e habilitações necessárias, ocorrerá descumprimento do contrato e do CTB, podendo, ainda, resultar em superlotação.

A Decisão nº 877/2017, que aprovou o Plano de Ação com ressalvas, e determinou a apresentação de um relatório parcial de acompanhamento, determinou, ainda, que o Município encaminhasse medidas complementares a serem utilizadas para exigir das empresas contratadas

a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar, a entrega da documentação do respectivo veículo substituto e a anuência formal do Município quanto à substituição, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.2.1.5 da Decisão n. 0096/2017.

Para esta determinação o Município informou que as substituições que se fazem necessárias não ocorrem de forma definitiva, quando um veículo apresenta algum problema ou falha que o impeça de continuar o trajeto, são utilizados outros veículos que apresentam as mesmas condições do veículo substituído (Ofício nº 331/2018, item 5 – medidas complementares, fls. 09/11).

Para o monitoramento, solicitou-se ao Município se ocorreu substituição de veículos que realizavam o transporte de escolares e este informou que ocorreu uma substituição no ano de 2019, do veículo próprio de placa MYL 1988 com capacidade para 47 pessoas sentadas pelo de placa QJR 2638, novo, com capacidade para 60 pessoas sentadas, em razão daquele estar em más condições de uso (fls. 481).

Em relação às substituições dos veículos terceirizados, objeto principal desta determinação, o Município manifestou-se no primeiro relatório parcial, de que a comunicação formal se torna inviável, pois não se tem tempo suficiente para executar tal procedimento, quando da necessidade de substituição dos veículos e, de que quando ocorrem, não são de forma definitiva e sim para substituir veículo que teve algum problema ou falha.

Destas informações, concluiu-se que os contratados não estão comunicando o Município quando ocorre substituição de veículos para a execução do transporte de escolares, e também que o Município não exige esta comunicação com a informação de qual veículo irá substituir, para dar o seu consentimento e realizar o seu controle.

A alegação apresentada de que a comunicação formal se torna inviável, pois não se tem tempo suficiente para tal procedimento, não se justifica, pois, os meios informatizados e digitais hoje existentes tornam a comunicação e a troca de informações e documentos quase que instantâneos. Da mesma forma, independentemente se a substituição é permanente ou temporária, pelo veículo não ter mais condições de rodar ou porque está em manutenção, o Município deve ter conhecimento para dar a sua anuência em relação ao veículo que irá substituir.

Conclusão

O Município não vem exigindo das empresas contratadas a comunicação da substituição de veículos que realizam o serviço de transporte escolar e a entrega da documentação respectiva de cada veículo para a sua anuência, em respeito ao inciso XIII do art. 55 e art. 65 da Lei nº 8.666/93. Disso, a determinação não foi cumprida.

2.1.6. Autorização para o transporte coletivo de escolares para os veículos próprios

Determinação: Providenciar a autorização dos veículos próprios para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente e mantê-la afixada em local visível no interior do veículo, conforme estabelecem os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.6).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
- Será providenciada a autorização dos veículos próprios para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente. A referida autorização será afixada em local visível no interior do veículo.	24 meses

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 11/13): Até o momento nenhum veículo próprio possui a referida autorização.

Análise

Quando da auditoria em 2015 foi constatado que nenhum veículo próprio estava trafegando com a devida autorização prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O CTB, Lei 9.503/97, exige que os veículos escolares devam possuir Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares para circularem em vias públicas, devendo a mesma estar afixada na parte interna do veículo (Art. 136 e 137).

> Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares **somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito** dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
> ...
> Art. 137. **A Autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida**, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante. (grifo nosso)

A Decisão nº 877/2017, que aprovou o Plano de Ação com ressalvas, e determinou a apresentação de um relatório parcial de acompanhamento, determinou, ainda, que o Município apresentasse o detalhamento do cronograma, com a descrição das etapas a serem cumpridas, no período de 24 meses, para regularizar as autorizações dos veículos próprios para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente, conforme estabelecem os arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.2.1.6 da Decisão nº 0096/2017.

No relatório parcial enviado pelo Município em julho de 2018, este afirma que nenhum veículo próprio possuía autorização para o transporte escolar emitida pelo órgão de trânsito e apresentou o seguinte cronograma para regularização:

Quadro 05: Cronograma para solicitação da Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares dos veículos próprios

Ano	Mês	Veículo a ser regularizado
2018	Setembro	Placa QHE 4735
	Outubro	Placa MKW 6356
	Novembro	Placa MLF 9387
	Dezembro	Placa MLF 9367
2019	Janeiro	Placa MLX 4879
	Fevereiro	Placa MHG 0618
	Março	Placa MFM 8895
	Abril	Placa MFT 3080
	Maio	Placa MYL 1988

Fonte: Relatório parcial de acompanhamento do plano de ação apresentado pelo Município, fls. 12/13 deste processo.

No monitoramento, ao solicitar-se, por meio de diligência (Ofício DAE nº 8395/2019, item 9, fls. 318/320), os documentos de autorização para o transporte escolar emitidos pelo Ciretran competente, o Município apresentou declaração do Prefeito Municipal autorizando os veículos a efetuarem o transporte coletivo de escolares (Ofício nº 69/2019, de 24/06/19 - item 9, fls. 535/536), sem se manifestar ou apresentar a autorização emitida pelo Ciretran.

Em relação a esta declaração, reforçasse que o art. 136 do CTB é bem claro em relação a quem deve emitir a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares, qual seja, o órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado, neste caso, o Detran/SC ou a Ciretran da região do Município de Jaguaruna.

Na observação direta durante o monitoramento verificou-se que nenhum veículo próprio possuía a autorização afixada no painel (PT 02, apenso) e confirmou-se, com o responsável pelo Transporte Escolar de Jaguaruna, que nenhum veículo possuía a respectiva autorização emitida pelo órgão de trânsito competente.

Ou seja, apesar de ter sido apresentado um cronograma para providenciar a autorização dos veículos para o transporte coletivo de escolares em 2018 e 2019, isso não ocorreu.

Conclusão

O Município não providenciou a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares dos veículos próprios junto ao órgão de trânsito competente e, consequentemente, não a afixou em local visível no interior dos veículos, conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Transito Brasileiro, ou seja, a determinação não foi cumprida.

2.1.7. Autorização de transporte coletivo de escolares para os veículos terceirizados

Determinação: Exigir para assinatura do contrato de prestação de serviço a autorização para o transporte coletivo de escolares, relativo aos veículos credenciados junto à Prefeitura para realizar o serviço, bem como a sua renovação tempestiva e a fixação em local visível no seu interior, nos termos dos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.7).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
- Já está sendo exigido, para a assinatura de novos contratos de prestação de serviço de transporte escolar, a autorização para o transporte coletivo de escolares junto ao órgão de trânsito competente.	Implementada

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 13/14): Quanto aos contratos, não foi possível verificar se a medida foi adotada tendo em vista que não foram apresentados documentos comprobatórios sobre a implementação da referida determinação. Em anexo, folhas 33, 34 e 36 a 38, seguem cópias das comunicações do Controle Interno acerca da solicitação das informações.

Análise

Na auditoria realizada em 2015 apurou-se que nem todos os veículos terceirizados que realizavam o serviço possuíam os requisitos para a obtenção da autorização para o transporte coletivo de escolares exigida nos arts. 136 e 137 do CTB. Para a obtenção da autorização os veículos devem possuir registro como veículo de passageiros; inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança; pintura na faixa horizontal na cor amarela, com o dístico ESCOLAR; equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo; cintos de segurança em número igual ao da lotação, dentre outros requisitos previstos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Disso, foram analisados processos licitatórios e contratos de prestação de serviço de transporte escolar sendo constado que não se exigia que os veículos terceirizados tivessem autorização para o transporte escolar ou cumprissem os arts. 136 e 137 do CTB.

No presente monitoramento foram analisados processos licitatórios e contratos vigentes, inclusive seus aditivos, referentes ao serviço de transporte escolar (Contratos nºs 96, 97, 98/2014, 65/2016 - PT 4b, apenso, e fls. 272-317) que possuíam modelo padrão, e verificou-se que estes não dispunham da exigência da devida Autorização e nem constava as respectivas

autorizações junto aos contratos. Já o Contrato nº 57.A/2016, último contrato firmado para este serviço, apresenta a exigência de documentação de autorização do transporte coletivo de escolares dos veículos, em seu Anexo VI, que se refere a relação de documentos exigidos para assinatura do contrato (PT 4c, apenso, e fls. 1144), porém este contrato envolve somente quatro veículos do total de 20 listados no processo para a realização do serviço, sendo que dois destes se referem ao transporte de universitários, que não se aplica a esta norma e não é objeto desta fiscalização e, também, não constava documentação referente as autorizações junto ao contrato (fls. 260-265 e 1150-1151).

Além disso, conforme relatado no item anterior, em resposta a diligência de 20/05/19 deste Tribunal (Ofício DAE nº 8395/2019, item 9, fls. 318-320), o Município apresentou declaração do Prefeito Municipal autorizando os veículos, tanto próprios como terceirizados, a efetuarem o transporte coletivo de escolares (Ofício nº 69/2019, de 24/06/19 - item 9, fls. 535/536), sem apresentar a autorização emitida pelo Ciretran, o que não é válida, pois o art. 136 do CTB definiu que quem deve emitir a autorização é o órgão executivo de trânsito do Estado.

Ainda, na observação direta verificou-se que nenhum dos 15 veículos terceirizados inspecionados em serviço possuía a autorização afixada no painel (PT 02, apenso).

Quadro 06: Veículos terceirizados sem a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares afixada no painel

Foto IMG 1423 de 10/07/19 – imagem do painel do veículo placa KPE 3170 sem a autorização afixada.	Foto IMG 1416 de 10/07/19 – imagem do veículo LIB 0302 sem a autorização afixada no painel.

Foto IMG 1395 de 10/07/19 – imagem do veículo placa LQT 2203 sem a autorização afixada no painel.	Foto DSCN 1355 de 09/07/19 – veículo de placa MBY 7857 sem a autorização afixada no painel.

Fonte: Registros fotográficos TCE/SC

Registra-se que o Município enviou a este Tribunal laudos de inspeção veicular de transporte escolar de cinco veículos terceirizados – placas QHT 1863, QHT 1323, KNO 9058, KYE 7767, KYY 3077, estando todos fora do prazo de validade (Ofício nº 069/2019, item 8, fls. 517-534). Ainda, esclarece-se que este laudo é um dos requisitos para a obtenção da autorização, conforme dispõe o art. 136 do CTB.

> Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares **somente poderão circular nas vias com autorização** emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **exigindo-se**, para tanto:
> ...
> II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
> ...

Conclusão

Apesar de o Município ter exigido a Autorização para o Transporte Coletivo de Escolares no último contrato firmado referente ao serviço de transporte de escolares, do total de cinco contratos, na prática nenhum veículo terceirizado possuía a respectiva autorização, estando em desacordo com os termos do art. 136 e 137 do Código de Transito Brasileiro. Disso, não foi cumprida a determinação. Considerando que o Município está elaborando novo processo licitatório para continuidade deste serviço, esta situação deverá ser verificada nos novos contratos firmados em futuro monitoramento.

2.1.8. Requisitos para os condutores de veículos escolares terceirizados

Determinação: Exigir nos processos licitatórios e nos contratos para a prestação do serviço de transporte escolar que os condutores dos veículos possuam habilitação na categoria "D", não tenham cometido infração grave ou gravíssima e reincidências de média nos últimos 12 meses e possuam curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.8).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
- Esta determinação já está sendo cumprida, de modo que os processos licitatórios e os contratos para a prestação do serviço de transporte escolar já estão exigindo, desde o início do ano de 2017, que os condutores dos veículos: * Possuam habilitação na categoria "D"; * Não tenham cometido infração grave ou gravíssima; * Não tenham reincidido em infração média nos últimos 12 meses; * Possuam curso especializado e; * Apresentem certidão negativa de antecedentes criminais.	Implementada

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 14/15): O Departamento de Licitação enviou cópia do edital de licitação. Porém quanto aos contratos e seus respectivos aditivos não foi possível verificar se a medida foi adotada tendo em vista que não foram apresentados documentos comprobatórios sobre a implementação da referida determinação. Edital de Licitação de 2014 em anexo (fls. 36-37, 43-68 e 246-317 do processo).

Análise

Na auditoria realizada em 2015 foi constatado que condutores de veículos escolares terceirizados estavam sem habilitação na categoria D e curso especializado e tinham cometido infrações de trânsito nos últimos doze meses.

A documentação analisada, encaminhada pelo Município e constante no processo licitatório, evidenciou que dos 21 motoristas terceirizados, 18 não possuíam a documentação necessária e completa para o exercício da função, o que os tornava inaptos a realizar o serviço de condutor de veículo escolar. Sete deles não apresentaram comprovação da existência de habilitação "D"; 16 não comprovaram a realização de curso especializado para condução de escolares; e três motoristas possuíam infrações graves, gravíssimas e/ou eram reincidentes em infração média nos últimos 12 meses.

Os condutores de veículos escolares devem atender aos requisitos para o exercício da função, descritos nos arts. 138 e 329 do CTB, transcritos a seguir:

> Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:
> I - ter idade superior a vinte e um anos;
> II - ser habilitado na categoria D;
> III - (VETADO)
> IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
> V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.
> [...]
>
> Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

No monitoramento, para verificar a situação dos condutores dos veículos que realizavam o transporte coletivo escolar contratado no Município, foram analisados os processos licitatórios e contratos vigentes relacionados ao serviço de transporte escolar, as documentações funcionais dos motoristas contratados, por meio dos documentos encaminhados junto ao relatório parcial, protocolados em resposta a diligência e entregues a equipe de auditoria durante o monitoramento *in loco*.

Da análise do edital do Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 35/2014 (PT 04a, apenso e fls. 246-271), que tem como objeto serviço de transporte escolar, observou-se que este não continha exigências específicas em relação aos requisitos para os condutores de escolares constantes nos arts. 138 e 329 do CTB. Contudo, os Contratos nºs. 96/2014, 97/2014, 98/2014 e nº 65/2016 relacionados a este processo (PT 4b, apenso, e fls. 272-317), estabelecem a exigência de os contratados apresentarem na assinatura do contrato Habilitação na categoria "D" e Certificado de Curso de Transporte de Escolar em suas Cláusulas Terceiras, deixando de mencionar comprovante de não cometimento de infração e certidão negativa de antecedentes criminais.

Já o edital do Pregão Presencial nº 19/2016 e o Contrato nº 57.A/2016 (PT 04c apenso e fls. 1143-1158), contempla em seu Anexo VI – Relação de Documentos Exigidos para Assinatura do Contrato, a exigência de apresentação de todos os documentos relacionados aos condutores de escolares conforme prescreve o CTB: habilitação na categoria "D", certificado de curso especializado para o transporte de escolares, comprovação de não ter cometido infração grave ou gravíssima e reincidências de média nos últimos 12 meses e certidão negativa de antecedentes criminais. O respectivo Contrato contempla, ainda, em sua Cláusula Sétima, dados específicos de cada condutor que realizará o serviço em relação aos requisitos exigidos nos arts. 138 e 329 do CTB.

Para verificar se estava-se respeitando os requisitos estipulados no CTB para os condutores de escolares, solicitou-se a relação dos motoristas terceirizados que executavam o serviço e a documentação atualizada de cada qual (PT 05 - apenso, e fls. 552, 581-651 e 1164-1173). Da análise, constatou-se que de 16 motoristas, um não foi apresentado certificado de curso especializado e um possuía infração grave e gravíssima nos últimos 12 meses, o que os tornava impossibilitados de conduzir escolares.

Quadro 07: Situação dos Condutores de Veículos Escolares Terceirizados

Motoristas	Próprio ou Terceiri-zado	Categoria da Habilitação	Validade habilitação	Data Certificado Curso Especiali-zado	Validade Certificado (validade curso 5 anos)	Data Nascimento	Idade	Infrações de trânsito nos últimos 12 meses	Certidão Negativa relativa a homicídios, roubo, estupro, nos últimos 5 anos
Adão Adelson Pereira	T	D	21/01/2021	23/08/2018	18/08/2023	04/03/1963	56	sem infração	Certidão nº 34961752019, de 04/06/2019
Cleber Roque Bernardino	T	AD	15/03/2022	03/08/2018	28/07/2023	11/01/1983	36	sem infração	Certidão nº34963262019, de 04/06/2019
Edinaldo Goulart de Souza	T	AE	09/08/2022	31/07/2018	28/07/2023	17/11/1975	44	sem infração	Certidão nº 34965212019, de 04/06/2019
Geovane Teixeira Hermenegildo	T	AD	03/12/2019	23/08/2018	18/08/2023	24/10/1991	38	sem infração	Certidão nº 37379012019, de 14/06/2019
Giovani Correa Damazio	T	AE	26/01/2021	não apresentado dcto	não apresentado dcto	07/02/1961	58	sem infração	Certidão nº 34966182019, de 04/06/2019
Heitor Machado	T	AD	08/09/2019	23/08/2018	18/08/2023	19/97/1988	31	sem infração	Certidão nº 34966782019, de 04/06/2019
Joelson Rabelo Borges	T	AD	13/01/2020	01/08/2016	18/07/2021	04/06/1985	29	1 Leve, 1 Grave e 1 Gravíssima	Certidão nº 34968632019, de 04/06/2019
Joelson Sabino Simão	T	AD	17/10/2021	03/08/2015	30/07/2020	17/11/1980	39	sem infração	Certidão nº 34969462019, de 04/06/2019
Loureci Vargas	T	D	18/10/2022	23/08/2018	18/08/2023	15/03/1955	64	sem infração	Certidão nº 35060492019, de 04/06/2019
Marlei Antônio Roque	T	AD	18/04/2021	03/08/2015	30/07/2020	15/03/1960	59	sem infração	Certidão nº 35067712019, de 04/06/2019
Osni Cardoso	T	D	26/05/2024	03/08/2018	28/07/2023	27/09/1961	58	sem infração	Certidão nº 35063862019, de 04/06/2019
Pedro da Rosa Ramos	T	AD	02/08/2020	24/02/2016	12/02/2021	22/07/1960	59	Sem infração	Certidão nº 37380752019, de 14/06/2019
Pedro Henrique de Freitas	T	AD	10/02/2024	06/06/2019	22/05/2024	05/02/1998	21	sem infração	Certidão nº 37413892019, de 04/06/2019
Reginaldo Garcia da Silva	T	AD	25/10/2020	31/07/2018	28/07/2023	27/04/1970	49	sem infração	Certidão nº 34960522019, de 04/06/2019
Rudimar Dagustin	T	AE	23/04/2019	24/02/2016	12/01/2021	06/05/1983	36	sem infração	Certidão nº37381222019, de 14/06/2019
Sérgio Paulo da Silva	T	AE	16/06/2024	07/06/2018	02/06/2023	02/12/1977	42	sem infração	Certidão nº 28908262019, de 09/05/2019

Fonte: PT 05 - Documentos dos condutores escolares fornecidos pelo Município de Jaguaruna, fls. 552, 581-651 e 1164-1173

Conclusão

Do exposto, verificou-se que o último processo licitatório e contrato firmados pelo Município para o serviço de transporte de escolares exigiu dos contratados os requisitos constantes nos arts. 138 e 329 do CTB, contudo na prática encontrou-se dois motoristas do total de 16 sem a documentação necessária para estarem executando o serviço.

Em comparação a situação encontrada na auditoria, de que do total de 21 motoristas 18 não possuíam a documentação completa e necessária para a função, houve evolução e, considerando-se que novo processo licitatório para o serviço em questão está em elaboração, entende-se que a determinação está em cumprimento.

2.1.9. Requisitos para os condutores de veículos escolares próprios

Determinação: Colocar na função de motorista escolar servidores que possuam habilitação na categoria "D", não tenham cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses e possuam curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em atenção aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.9).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
- Será feita alteração na Lei Municipal n. 1.170/2007, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos do município de Jaguaruna, para que a função de motorista escolar tenha como requisitos: * Habilitação na categoria "D"; * Não cometimento de infração grave ou gravíssima; * Não cometimento de infração média nos últimos 12 meses; * Diploma de especializado e; * Certidão negativa de antecedentes criminais.	90 dias

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 15/17): A função de motorista escolar é preenchida por servidores que possuem habilitação na categoria "D" e possuem certidão negativa de antecedentes criminais. Com relação ao curso especializado, conforme informações do Diretor de Transporte Escolar, os motoristas já foram inscritos em curso e a previsão de conclusão é ainda no mês de julho do ano de 2018. Quanto ao cometimento de infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses, verificou que dois motoristas possuem cometimento de infração. Um deles possui infração gravíssima e o outro uma infração grave cometida no ano de 2015, uma infração gravíssima cometida em 2017 e duas infrações médias cometidas também em 2017. Esses motoristas participarão de curso especializado e

receberão comunicado sobre a necessidade de se ter maior cuidado quanto ao não cometimento de infrações.

Análise

Constatou-se na auditoria realizada em 2015 que condutores de veículos próprios de transporte de escolares não estavam atendendo aos requisitos necessários constantes nos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito para o exercício da função.

Das análises verificou-se que dos 10 motoristas próprios que executavam o serviço, cinco não possuíam a documentação completa para a função. Todos possuíam habilitação na categoria "D" válida e certidão negativa de antecedentes criminais, três não comprovaram a realização de curso específico e/ou sua atualização e três possuíam infrações graves, gravíssimas e/ou reincidência em infração média nos últimos 12 meses.

A Decisão nº 877/2017, que aprovou o Plano de Ação com ressalvas, e determinou a apresentação de um relatório parcial de acompanhamento, determinou, ainda, que o Município apresenta-se medidas complementares que comprovam que a função de motorista escolar será ocupada apenas por motoristas que possuam habilitação na categoria "D", não tenham cometido infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses e possuam curso especializado e certidão negativa de antecedentes criminais, em conformidade com os arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.9 da Decisão n. 0096/2017.

Atendendo a esta determinação o Município informou em 24/07/2018 quanto à habilitação na categoria D, a Certidão Negativa de Antecedentes Criminais e ao curso especializado, que esses itens já estavam sendo cumpridos. Quanto ao não cometimento de infração grave ou gravíssima e reincidência de média nos últimos 12 meses, informou que dos nove motoristas à época, sete cumpriam este requisito, dois possuíam infrações e seriam orientados a respeito, e se necessário, seriam aplicadas advertências.

Neste monitoramento, solicitou-se a documentação atual de todos os condutores de veículos escolares do Município (fls. 559 e 1164-1173), e verificou-se que de 11 motoristas próprios, dois possuíam infração grave e gravíssima nos últimos 12 meses, ambas em fase de recurso e um estava com a habilitação vencida, porém foi apresentado documento de sua solicitação de renovação ao Detran/SC (PT 05 - apenso, e fls.552, 537-580, 1171).

Quadro 08: Situação dos Condutores de Veículos Escolares próprios

Motoristas	Próprio ou Terceiri-zado	Categoria da Habilitação	Validade habilitação	Data Certificado Curso Especiali-zado	Validade Certificado (validade curso 5 anos)	Data Nascimento	Idade	Infrações de trânsito nos últimos 12 meses	Certidão Negativa relativa a homicídios, roubo, estupro, nos últimos 5 anos
Alberto Vaz Cortez	p	AD	01/05/2024	03/08/2015	30/07/2020	08/03/1970	49	sem infração	Certidão nº 36349112019, de 10/06/19
Anderson Eufrásio de Oliveira	p	AD	10/08/2022	03/08/2018	28/07/2023	08/01/1991	28	sem infração	Certidão nº 36348172019, de 10/06/19
Daniel da Silva Luiz	p	AD	09/05/2023	03/08/205	30/07/2020	27/08/1969	50	sem infração	Certidão nº 36353822019, de 10/06/19
Hernande Bittencourt	P	D	29/05/2019	03/08/2018	28/07/2023	13/08/1974	45	1 Grave em 18/03/19 (em recurso)	Certidão nº 36354402019, de 10/06/19
Leandro Frederes Pacheco	P	AD	04/03/2023	03/08/2018	28/07/2018	11/05/1978	41	sem infração	Certidão nº 363555942019, de 10/06/2019
Marcelo Neves	P	AD	17/11/2021	23/08/2018	18/08/2023	11/07/1985	39	1 Grave e 1 Média (as 2 em recurso)	Certidão nº 36349832019, de 10/06/2019
Marciano Gomes Custódio	P	AD	01/03/2022	03/08/2018	28/07/2023	07/10/1974	45	nenhuma infração	Certidão nº 363505220919, de 10/06/2019
Nercides Henrique Cardoso	P	AD	03/05/2021	03/08/2018	28/07/2018	26/07/1956	63	sem infração	Certidão nº 36352952019, de 10/06/19
Pedro Vieira	P	AD	03/01/2022	03/08/2018	28/07/2023	07/11/1963	56	sem infração	Certidão nº 37242952019, de 13/06/2019
Quirto Souza Brasil	P	AE	08/06/2020	03/08/2018	28/07/2023	26/08/1969	50	1 Leve (em recurso)	Certidão nº 36355312019, de 10/06/19
Ricardo Almeida Aveline	P	AD	06/03/2023	23/08/2018	18/08/2023	19/10/1964	45	1 média	Certidão nº 36351992019, de 10/06/19

Fonte: PT 05 - Documentos dos condutores escolares próprios fornecidos pelo Município de Jaguaruna, fls. 552, 537 a 580 e 1164 a1173.

Conclusão

Do total de 11 motoristas, dois estavam sem a documentação necessária para o exercício da função de condutor de escolares, conforme dispõe os arts. 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro. Em comparação a situação encontrada na auditoria, de que do total de 10 motoristas cinco não possuíam a documentação completa e necessária para a função, percebe-se que houve evolução, disso, entende-se que a determinação está em cumprimento.

2.1.10. Concursos e processos seletivos para condutores de veículos escolares próprio

Determinação: Exigir nos concursos públicos e nos processos seletivos para o cargo de motorista escolar da Prefeitura que os candidatos tenham habilitação na categoria "D", apresentem documentação que comprove não terem cometido nenhuma infração grave ou gravíssima e reincidência de médica nos últimos 12 meses, tenham realizado curso especializado e possuam certidão negativa de antecedentes criminais, em respeito aos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.10).

Medidas Propostas:	Prazo de implementação:
Nos próximos concursos públicos e processos seletivos serão exigidos os seguintes requisitos para o cargo de motorista escolar da Prefeitura: * Habilitação na categoria "D"; * Não cometimento de infração grave ou gravíssima; * Não cometimento de infração média nos últimos 12 meses; * Diploma de especializado e; * Certidão negativa de antecedentes criminais.	Em novos concursos públicos e processos seletivos serão exigidos os referidos requisitos.

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 18/19): Não foram realizados novos concursos e processos seletivos para a função de motorista escolar. No entanto o Município se compromete em, havendo realização de novos concursos públicos e processos seletivos, exigir os referidos requisitos para o cargo de motorista escolar. Anexo fl. 190 do processo.

A Lei Municipal n. 1170/2007, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários dos servidores públicos do município ainda não foi alterada no tocante a tais requisitos da função de motorista escolar. A previsão é que até final de 2018 ocorra a modificação na referida lei.

Documentos anexos fls. 158 a 189 do processo.

Análise

Na auditoria constatou-se que condutores de veículos próprios de transporte de escolares não estavam atendendo aos requisitos necessários constantes nos arts. 138 e 329 do Código de Trânsito para o exercício da função, conforme exposto no item anterior.

Verificou-se, ainda, que o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Jaguaruna (Lei nº 1170/2007, alterada pela nº Lei 1557/2014), contêm em seu Anexo II - Grupo III, 28 cargos efetivos de Motorista, não discriminando funções específicas, como para o transporte de escolares. As atribuições são para condução e conservação de veículos motorizados, utilizados no transporte oficial de passageiros e cargas. A habilitação exigida é certificado de 1º grau incompleto, experiência, treinamento específico na área de atuação e Carteira Nacional de Habilitação (fl. 500 do processo RLA 15/00531933).

Os Editais de Concurso Público nº 01/2011 e 03/2011, e os Processos Seletivos nº 02/2013 e 03/2013, que abriram vagas para o cargo de motorista, anteriores à época da auditoria, exigiram, dentre os requisitos para condução de escolares, somente o de habilitação na categoria "D".

No relatório parcial enviado pelo Município em julho de 2018, foi informado que não foram realizados novos concursos e processos seletivos para a função de motorista de

escolares e que a Lei (municipal) nº 1170/2007 ainda não tinha sido alterada no tocante aos requisitos da função de motorista escolar (fls. 18/19).

Neste monitoramento, o Diretor de Transporte Escolar informou, por meio de uma Declaração, enviada em resposta à diligência deste Tribunal, datada de 16/06/2019 (Ofício DAE nº 8395/2019, item 11, fls. 318-320), que não houve concurso e processo seletivo para o cargo de motorista de transporte escolar (Ofício nº 69/2019, item 11, fl. 652). Confirmou-se, ainda, que houve alteração do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Jaguaruna, por meio da Lei (municipal) nº 1834, de 13 de dezembro de 2018, tendo como mudança em relação aos motoristas somente a instituição de uma adicional de translado escolar aos servidores que executam o transporte de escolares (fls. 666-670).

Conclusão

Diante do exposto, em razão de não ter havido novos concursos e processos seletivos para o cargo de motorista na função de transporte de escolares, a determinação ficou prejudicada.

2.1.11. Sistema de Controle de Frota

Determinação: Implantar sistema de controle de frota que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, conforme estabelece o § 3° do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.11).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
Será implementado sistema de controle de frotas que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares.	90 dias

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 19/20): O Controle Interno orientou os gestores quanto à necessidade de utilização do Sistema Betha Frotas, sistema esse que o Município já paga a mensalidade. No entanto, até o presente momento, o software não está sendo utilizado. Anexos fls. 191-203 do processo.

Análise

Na auditoria verificou-se a inexistência de controle da frota de veículos de transportes escolar, mesmo o Município possuindo módulo no Sistema Betha Frotas para este fim. O controle permitiria a avaliação e o acompanhamento dos veículos, inclusive em relação a custos, conforme exigido no § 3º do art. 38 da Instrução Normativa nº TC 20/2015 e § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000: "A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.".

A Decisão nº 877/2017, que aprovou o Plano de Ação com ressalvas, determinou, além da apresentação de um relatório parcial, que o Município apresentasse detalhamento das etapas do cronograma da implementação do sistema de controle de frotas que permita a avaliação e o acompanhamento dos veículos escolares, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.11 da Decisão n. 0096/2017.

Em resposta, veio a informação de que o Controle Interno continuaria orientando os gestores sobre a necessidade de implantação do referido Sistema e, verificando-se que a medida não foi cumprida, tal fato constaria no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, Anexo II da N. TC-0020/2015, que acompanha a prestação de contas anual do Prefeito (fl. 20), sem a apresentação de um cronograma para a utilização do Sistema para o controle dos veículos.

No presente monitoramento questionou-se, em diligência (Ofício nº 8395/2019, item 14, fls. 318-320), se o Município estava utilizando o Sistema Betha Frota ou utilizava outro sistema para o controle da frota de veículos escolares. Em resposta, foi declarado que o Município não estava utilizando sistema de controle da frota (Ofício nº 069/2019, item 14, fls. 657). Questionou-se, ainda, o Diretor de Transporte Escolar, por meio de entrevista realizada em 08/07/2019, e este confirmou que não era realizado controle dos veículos, nem utilizado o Sistema Betha para este fim.

Confirmou-se, também, que o Município possuía o Contrato de Prestação de Serviços nº 26/2017/PM, de 31/07/2017, com a empresa Betha Sistema Ltda, em que tem como objeto o licenciamento do direito de uso de aplicativo de gestão pública, incluindo módulo Gestão de Frotas, no valor mensal de R$ 310,00 e anual de R$ 3.720,00, conforme o Anexo I do respectivo Contrato (fls. 1303-1346). Pelo Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2017, este foi prorrogado até 31/12/2019 (fl. 1332), ou seja, estava vigente quando deste monitoramento.

Ainda, verificou-se pagamentos à empresa Betha, trazendo-se como evidência os referentes aos meses de fevereiro e maio de 2019 nos valores atualizados de R$ 331,45 por mês (fls. 1336-1346), o que confirma de o Município ter disponível um sistema de controle de frotas e estar dispendendo recursos públicos para este fim, sem o estar utilizando.

Conclusão

Apesar de o Município possuir módulo para o controle da frota no Sistema Betha, não o esta utilizando, disso, a determinação não foi cumprida.

2.1.12. Contratos de manutenção e fornecimento de combustíveis dos veículos escolares

Determinação: Exigir nos processos licitatórios, nos contratos de manutenção dos veículos e no fornecimento de combustíveis a individualização da nota ou cupom fiscal do serviço ou produto pelo fornecedor, com a anotação da placa e da quilometragem do veículo, em respeito ao § 3° do art. 38 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.12).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
Será exigido nos processos licitatórios, nos contratos de manutenção dos veículos e no fornecimento de combustíveis: * A individualização da nota ou cupom fiscal do serviço ou produto; * A anotação da placa e da quilometragem do veículo na nota ou cupom fiscal do serviço ou produto.	90 dias

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 20-22): Quanto às notas fiscais individualizadas, o Contador da Prefeitura apresentou relatórios contábeis de despesas. Anexo fls. 205-229 do processo.

Quanto aos contratos e seus respectivos aditivos e de mais documentos da individualização das notas fiscais, não foi possível verificar se a medida foi adotada tendo em vista que não foram apresentados documentos comprobatórios sobre a implementação da referida determinação, apesar de ter sido solicitado.

Análise

Na auditoria realizada em 2015 verificou-se que não era realizado o controle da frota dos veículos escolares e que as notas de empenhos e fiscais relacionadas à manutenção e ao abastecimento dos veículos não identificavam a placa do veículo e a sua quilometragem em sua totalidade, para a realização de um efetivo controle.

Disso, analisou-se os contratos de manutenção e fornecimento de combustíveis para verificar se existia exigência de individualização da nota fiscal ou cupom por veículo, com o registro da placa e quilometragem.

O edital do Processo Licitatório nº 61/2014 - Pregão Presencial de Registro de Preço nº 29/2014, de 26/09/14, para fornecimento parcelado de peças novas e prestação de serviço (mão de obra) para manutenção dos veículos (tipo ônibus) da Prefeitura Municipal de Jaguaruna, bem como o Contrato nº 94/2014, de 26/09/14, não exigiam a individualização da nota ou cupom fiscal pelo fornecedor, com anotação da placa e quilometragem do veículo. Da analise de notas de empenho e fiscais relacionadas à manutenção dos veículos de transporte de escolar

do município emitidas até agosto de 2015, encontrou-se que das 43 notas fiscais analisadas, sete (43%) não identificavam a placa do veículo e todas não apresentavam a quilometragem. Ou seja, sem a anotação da placa e quilometragem do veículo não era possível realizar um controle de custos por veículo.

As despesas públicas de combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos comprovam-se pela nota fiscal. Esta devia conter a identificação do veículo, com o número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, conforme estabelece o parágrafo único do art. 60 da Resolução nº TC-16/94 deste Tribunal de Contas.

> Art. 60 - A nota fiscal, para fins de comprovação de despesa pública, deverá indicar:
> I - A data de emissão, o nome e o endereço da repartição destinatária;
> II - A discriminação precisa do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
> III -Os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação.
>
> Parágrafo único - As notas fiscais relativas a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos, conterão ainda, a identificação do número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível aplicar controle semelhante.

No monitoramento analisou-se os processos licitatórios de 2018 e 2019 referentes a manutenção e fornecimento de combustível da frota de veículos do Município (Pregão Presencial nº 11/2017, Pregão Presencial nº 37/2017, Pregão Presencial nº 05/2018, Pregão Presencial nº 44/2018 e Pregão Presencial nº 07/2019, e seus contratos e atas de registro de preço – PT 09 e PT 10, apensos, e fls. 1182-1268), nos quais verificou-se que não havia a exigência da identificação do veículo e da quilometragem nas notas e/ou cupons fiscais emitidos pelos fornecedores.

No que tange as notas e/ou cupons fiscais referentes a manutenção da frota de veículos emitidas no ano de 2018, constatou-se que da análise de 59 notas, 31 não continham a identificação do veículo e todas não continham a quilometragem do veículo. Já em 2019, foram analisadas 37 notas fiscais, sendo que todas apresentavam a identificação do veículo e dez não apresentavam a quilometragem (PT 11, apenso e fls.1289-1302).

Da análise de notas e/ou cupons ficais referentes ao fornecimento de combustíveis, óleo diesel e álcool emitidos em fevereiro, março, abril e maio de 2019, verificou-se que o Município emitia, em sua grande maioria, empenhos e notas fiscais em valores que englobavam todos os veículos, sem destacar individualmente o que se referia a cada veículo (PT 12, apenso, e fls. 1269-1288), porém as informações que identificavam o veículo - placa e quilometragem, constavam nos cupons fiscais emitidos quando do fornecimento, o que permite a realização de controles. De 96 cupons fiscais analisados, em apenas um não foi identificada a quilometragem, todos os outros continham a placa do veículo abastecido e a sua quilometragem.

Conclusão

Apesar de os pregões presenciais e seus contratos e atas de preço não exigirem a identificação do veículo e a sua quilometragem nas notas e/ou cupons fiscais de fornecimento de combustíveis e manutenção de veículos de transporte escolar, verificou-se que na prática, no ano de 2019, estavam sendo anotadas estas informações nos cupons fiscais de abastecimento e parcialmente nas notas ou cupons fiscais de manutenção, ou seja, a determinação encontra-se em cumprimento.

2.1.13. Estrutura do Controle Interno

Determinação: Estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, em conformidade com os art. 4° e 5° da Lei (municipal) n. 1.010/2004 e o 61 a Lei Complementar n. 202/2000 (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.13).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
Já foram adotadas medidas para estruturar o controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades.	Esta determinação já vem sendo cumprida desde o ano de 2016, e caracteriza uma ação com prazo continuado de implementação

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 23): O Controle Interno do município está estruturado com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, de modo que possui em seu quadro uma servidora efetiva, que ocupa cargo de Analista de Controle Interno e a Diretora do Departamento, que possui graduação no curso de Direito. Anexos fls. 230-232 do processo.

Análise

Na auditoria realizada em 2015 contatou-se que o Controle Interno do Município não estava adequadamente estruturado para atender a sua finalidade, conforme dispõe o art. 113 da Constituição Estadual, o art. 61 da Lei Complementar nº 202/2000 deste TCE e Lei (municipal) nº 1040/2001, que versam sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal.

A Decisão nº 877/2017, que aprovou o Plano de Ação com ressalvas, determinou, além da apresentação de um relatório parcial, que o Município apresentasse medidas complementares para estruturar o seu Controle Interno com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades, a fim de cumprir a determinação contida no item 6.1.2.13 da Decisão n. 0096/2017.

Atendendo a determinação, foi informado que o Controle Interno participaria de capacitações permanentemente, visando o aprimoramento do trabalho envolvido naquele Setor, e que se pretendia delegar as tarefas que não eram de sua competência a outros (Ofício nº 069/2019, item 13, fl. 23).

Neste monitoramento, no relatório parcial datado de 24/07/2018 enviado pelo Município, consta a afirmação de que o Controle Interno estava devidamente estruturado com pessoal e equipamentos necessários para realização de suas atividades, possuindo uma servidora efetiva como Analista de Controle Interno e uma Diretora de Departamento, ambas nomeadas pelas Portarias nº 461/2016 e 682/2018, respectivamente (fls. 23, 230 e 231).

Em resposta à diligência sobre esta questão (Ofício DAE nº 8395/2019, item 15, fls. 318-320), o Município informou, por meio do Ofício nº 214/2019, de 11/06/2019, que o departamento era composto pela Diretora de Controle Interno e por uma Analista de Controle Interno e possuía equipamentos para o desempenho de suas funções (computadores, impressora, rede de internet). Ainda, apresentou relação de capacitações em que as integrantes do controle interno participaram nos anos de 2017 a 2019, inclusive os promovidos por este Tribunal (Ofício nº 069/2019, item 15, fls. 324/325). Foram juntados certificados e listas de presença de capacitações (fls. 327-343), o que comprova as suas participações.

Ademias, confirmou-se *in loco* as informações repassadas referentes a estruturação, local e pessoal do Controle Interno do Município.

Conclusão

A estruturação do controle interno do município com pessoal e equipamentos necessários para a realização das suas atividades foi realizada, diante disso entende-se que a determinação está em cumprimento.

2.1.14. Auditorias e avaliações do transporte escolar

Determinação: Incluir auditorias e avaliações do transporte escolar no município, de modo que conste o resultado nos relatórios, com proposições de medidas que visem a eliminar as distorções, conforme preveem o art. 2° e incisos I, II e IV do art. 3° da Lei (municipal) n. 1.010/2004 e inciso I do art. 61 da Lei Complementar n. 202/2000 (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.14).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
O transporte escolar no município será incluído em auditorias e avaliações, de modo que conste o resultado nos relatórios, com proposições de medidas que visem a eliminar as distorções encontradas.	180 dias

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 24/25): No mês de julho de 2018 foi realizada auditoria/verificação do transporte escolar do Município, porém o relatório ainda não foi finalizado. Esse e os demais relatórios de auditorias e verificações do transporte escolar que vierem a ser produzidos serão anexados junto ao Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo – Anexo II da N. TC-0020/2015, que acompanha a Prestação de Contas Anual do Prefeito.

Análise

Na auditoria apurou-se que o Controle Interno do Município não realizava fiscalizações sobre o transporte de escolares ofertado pelo Poder Municipal, consequentemente não emitia relatórios relativos a esta atividade.

Verificou-se, ainda, que inexistiam dados das condições operacionais do transporte escolar e, por consequência, a proposição de medidas visando eliminar distorções, conforme preceitua a lei de criação do Sistema de Controle Interno de Jaguaruna, Lei (municipal) nº 1040/04 e inciso I do art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

A Decisão nº 877/2017, que aprovou o Plano de Ação com ressalvas, determinou o encaminhamento de relatório parcial e, que o Município apresentasse cronograma detalhado para a realização de auditorias e avaliações do transporte escolar no Município, de modo que conste o resultado nos relatórios, incluindo proposições de medidas para eliminar as distorções, conforme art. 2º e incisos I, II e IV do art. 3º da Lei (municipal) n. 1.040/2004 e I do art. 61 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a fim de cumprir a determinação contida no tem 6.1.2.14 da Decisão n. 0096/2017.

Disso, o Município apresentou o seguinte cronograma de auditorias (fls. 24/25):

Quadro 09: Cronograma de fiscalizações no Controle Interno no transporte escolar

Ano	Mês	Relatório	Item Analisado
2018	Julho	Auditoria/Verificação	Aspectos gerais do transporte escolar (veículos, licitações e contratos, avaliação do serviço)
2018	Dezembro	Auditoria/Verificação	Controle de Frotas
2019	Junho	Auditoria/Verificação	Segurança do veículo e satisfação do usuário
2019	Dezembro	Auditoria/Verificação	Rotinas de trabalho internas – contabilidade, compras, recursos humanos

Fonte: Ofício nº 331/2018 do Município de Jaguaruna, item 14, fl. 25 deste processo

No monitoramento da auditoria, foi requisitado ao Município que remetesse os relatórios ou registros de trabalhos realizados no transporte escolar em 2018 e 2019 e as medidas adotadas em razão dos apontamentos, caso existissem (Ofício DAE nº 8395/2019, item 16, fls.

318-320), sendo que foi remetido o Relatório de Auditoria nº 01/2018 que abrangeu aspectos gerais do transporte escolar e o Relatório de Auditoria nº 01/2019 que abordou aspectos de controle da frota de veículos escolares, e documentos complementares (Ofícios nº 214/2019 e 257/2019 - fls. 326, 344-394, e 717-726).

Por meio do Ofício nº 214/2019 (fls. 324-326), o Município informou que estava previsto ainda para o ano de 2019, mais duas auditorias: uma para verificar questões de segurança dos veículos e satisfação dos usuários e, com previsão de realização para agosto, e outra para verificar as rotinas de trabalho internas: contabilidade, compras, recursos humanos, prevista para dezembro de 2019.

Da análise dos relatórios e documentos entregues, verificou-se que o Controle Interno de Jaguaruna realizou fiscalizações e emitiu relatórios com comentários e recomendações para adoção de medidas e as comunicou aos responsáveis e interessados envolvidos com o tema.

Conclusão

A partir de 2018 o Controle Interno do Município passou a realizar auditoria e avaliação do transporte escolar, incluindo proposições de medidas para eliminar as distorções, conforme art. 2º e incisos I, II e IV do art. 3º da Lei (municipal) nº 1040/2004 e inciso I do art. 61 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, deste modo a determinação está em cumprimento.

2.1.15. Fiscal dos contratos de serviço de transporte escolar

Determinação: Designar fiscal de contrato e realizar fiscalizações nos serviços de transporte escolar contratados, bem como notificar as empresas que realizam o serviço a fim de exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos, conforme dispõe os arts. 67 e 87 da Lei n. 8.666/93 e o inciso I do item 16.1 do edital do Pregão Presencial n. 35/2014 (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.15).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
Será designado fiscal de contrato que: * Fiscalizará os serviços de transporte escolar contratados; *Notificará as empresas que realizam o serviço a fim de exigir a regularização, caso haja o descumprimento de alguma das cláusulas dos contratos.	90 dias

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 25/27): Conforme documento comprobatório (fls. 233 do processo), foi designado fiscal para os Contratos nº 57-A PMJ, nº 96/2014 – PMJ,

nº 97/2014 – PMJ e nº 65/2016 – PMJ. Quanto à atuação das empresas contratadas, não foi registrado descumprimento das cláusulas dos contratos supracitados, portanto, nenhuma notificação foi expedida.

Análise

A auditoria apontou a inexistência de representante (s) da Administração Pública para fiscalização da execução dos contratos relacionados ao transporte escolar no Município.

O art. 67 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, devendo este registrar as ocorrências pertinentes a execução do contrato, determinando o que for necessário à sua regularização.

> Art. 67 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
> §1º–O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
> §2º–As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Neste monitoramento analisou-se o Pregão Presencial nº 35/2014 e seus Contratos nº 96, 97, 98 de 2014, bem como o Contrato nº 65/2016 (fls. 246-317), inclusive seus aditivos, sendo que apenas no Pregão consta como obrigação do Município, para o Contratante, "acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, bem como atestar nas notas fiscais/faturas a efetiva realização dos serviços de transporte, objeto desta licitação" (item 16.1, I, fl. 256). Os Contratos não fazem menção à fiscalização ou a um representante da Administração como fiscal do contrato.

Já o Pregão Presencial nº 19/2016 e seu Contrato nº 57-A/2016 contém a exigência do fiscal do contrato.

Por meio de diligência (Ofício DAE nº 8395/2019, itens 17 e 18, fls. 318-320) solicitou-se ao Município os atos de designação de representantes do Município como fiscais dos contratos relativos ao transporte de escolares dos anos de 2018 e 2019, incluindo os registros dos trabalhos realizados.

Em resposta, foi apresentada a Portaria nº 36/2017, de 12/01/2017, em que nomeia um servidor para o cargo de Diretor de Departamento III para exercer suas funções como Diretor de Departamento de Transportes na Educação, do quadro da Secretaria Municipal de Administração e Finanças (fl. 659); a Portaria nº 182/2019, de 11/03/2019, que exonera o respectivo servidor no cargo de Diretor de Departamento III (fl. 660); e a Portaria nº 395/2019,

de 14/06/19, em que nomeia o mesmo servidor para o cargo de Diretor de Departamento III, para exercer as mesmas funções constantes na primeira portaria (fl. 661), documentos estes que não se referem a designação de servidor para fiscalização de contratos.

Contudo, no relatório parcial encaminhado anteriormente, em 24/07/2018, o Município informou que foi designado fiscal para os Contratos nº 57-A/2016, nº 96/2014, nº 97/2014 e nº 65/2016, juntando a Portaria de designação nº 705/2018, de 08 de fevereiro de 2018 (fls. 233), para confirmação.

Em relação aos trabalhos realizados, foi enviada Declaração do servidor que ocupa o cargo de Diretor e Fiscal de Transportes informando que houve fiscalização no transporte escolar terceirizado no ano de 2018, não tendo ocorrido eventual notificação pela realização de serviço. Em relação a 2019, declarou que diante da sua recontratação começará a proceder nova fiscalização (fl. 662).

Destas informações, entende-se que foi apresentado ato de nomeação de servidor como fiscal dos contratos relativos ao transporte de escolares vigentes, porém não foram apresentados documentos e/ou relatórios que registrem a fiscalização do serviço, conforme dispõe os contratos.

Conforme exposto em itens anteriores deste Relatório, identificou-se falhas na execução do serviço de transporte de escolares terceirizado, como superlotação, troca constante de veículos e ausência de documentação dos veículos e dos motoristas para estarem aptos a realização do serviço, o que evidencia problemas na execução dos contratos que poderiam ser evitados com a atuação eficiente do fiscal.

Conclusão

Do exposto, concluiu-se que foi designado fiscal dos contratos para realizar acompanhamento e fiscalizações dos serviços de transporte escolar contratados, contudo não foram elaborados relatórios de fiscalização e/ou notificações as empresas que realizavam o serviço, apesar de se ter verificado falhas nas suas execuções, portanto, a determinação está em cumprimento.

2.1.16. Idade dos veículos de transporte escolar terceirizado

Recomendação: Exigir nos processos licitatórios e nos contratos a idade máxima dos veículos de transporte escolar, levando em consideração o critério de 07 (sete) anos sugerido pelo Ministério da Educação (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.16).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
Nos processos licitatórios realizados pelo Município de Jaguaruna, historicamente, não se apresentam empresas com veículos de transporte escolar com idade máxima de 07 (sete) anos, segundo o critério proposto pelo Ministério da Educação. Todavia, a empresa contratada na última licitação, se comprometeu a reduzir, de modo gradativo, a idade da frota dos veículos utilizados no transporte escolar.	Sem previsão de prazo para adequação.

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 27-29): Solicitamos a retificação do Plano de Ação, visto que o município não tem condições financeiras de atender tal critério. Sugerimos que novo critério de tempo de uso dos veículos do transporte escolar municipal seja de até 15 anos, idade razoável ao bom funcionamento do transporte, conforme pontuado no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica deste município (Anexo fls. 238-242 e 246-317 do processo). As empresas se comprometeram em reduzir, de modo gradativo, a idade da frota dos veículos utilizados no transporte escolar.

Análise

Na auditoria de 2015 foi constatada idade avançada dos veículos escolares terceirizados e em mau estado de conservação. De 17 veículos terceirizados, 15 possuíam idade acima de 7 anos, sendo que o mais antigo possuía 36 anos de uso.

A vida útil dos veículos de transporte coletivo de escolares não foi estabelecida na legislação federal, estadual ou municipal. Contudo, o Manual de Regulação do Transporte Escolar Rural[1], elaborado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do Ministério da Educação (MEC), apresenta o tempo de uso dos veículos como um ponto importante para a segurança dos estudantes, ressaltando que cabe ao Poder Público definir o período máximo de uso para substituí-los, assim como aconselha constar nos contratos e normas sobre o tempo de uso dos veículos. Acrescenta, ainda, que devem ser realizadas fiscalizações e ficar clara as formas de controle e sanções para o descumprimento dessas normas.

O Guia do Transporte Escolar[2] também elaborado pelo FNDE, sugere que o ciclo de renovação da frota seja de sete anos: "Para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso.

[1] http://www.fnde.gov.br/index.php/transp-consultas, Manual de Regulação do Transporte Escolar – Guia do Gestor, pag. 13, acesso em 15/08/2019.
[2] BRASIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). Guia do Transporte Escolar, pag. 07. Disponível em: http://www.fnde.gov.br/index.php/transp-consultas. Acesso em: 15/08/2019

A Decisão nº 877/2017, que aprovou o Plano de Ação com ressalvas, determinou o encaminhamento de relatório parcial e, que o Município apresentasse que ações seriam adotadas para que constasse nos processos licitatórios e nos contratos a exigência de idade máxima dos veículos de transporte escolar, com o critério de 7 anos sugerido pelo Ministério da Educação, indicando o responsável vinculado ao ente municipal e o prazo para o cumprimento das ações apresentadas, a fim de cumprir a recomendação contida no item 6.2.2.1 da Decisão n. 0096/2017.

O Município não apresentou ações que seriam adotadas para atender a determinação, apresentou manifestação no relatório parcial no sentido de que não teria condições de atender tal critério, sugerindo novo critério de tempo de uso dos veículos do transporte escolar municipal de até 15 anos, conforme pontuado no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município (fls. 238/239).

O Parecer Jurídico datado de 30 de janeiro de 2018 trouxe que tramitava no Senado o Projeto de Lei do Senado - PLS nº 67/2012, o qual visava incluir na lei a fixação do prazo de dez anos para o tempo de uso de veículos escolares, tendo, inclusive, parecer favorável do Ministério da Educação.

Apresentou, ainda, que da análise dos instrumentos convocatórios para a contratação de serviço de transporte escolar do Município de Jaguaruna de 2011 e 2012, constatou-se que a idade dos veículos escolares seria de 20 anos e, com isso, a diminuição brusca para o prazo de sete anos inviabilizaria até mesmo eventual concorrência em certame para atender a demanda do Município, devendo a idade ser diminuída de forma gradativa. Em conclusão, a Assessoria Jurídica opinou em solicitar a retificação do prazo indicado no Plano de Ação aprovado por este Tribunal, para que a idade máxima de uso dos veículos passasse a ser de 10 a 15 anos.

Neste monitoramento analisou-se se os processos licitatórios vigentes referentes a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transporte escolar continham critério de idade do veículo. Da análise dos Pregões Presenciais nº 35/2014 e nº 19/2016 e seus contratos e aditivos (Contratos nºs 96, 97, 98/2014, 65/2016 e nº 57-A/2016, fls. 246-317 e 1143-1158 e PT 4b e 4c, apensos), apurou-se que nenhum possuía tal critério.

Em razão disso, levantou-se as idades dos veículos que realizavam o serviço de transporte de escolares contratados nos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (relação encaminhada pelo Município e os encontrados realizando o serviço durante o monitoramento, fls. 472, 473, 483, 491-516, 1159-1163, 1174-1181 e PTs 02 e 07, apensos), num total de 29 veículos, chegando-se a informação de que somente dois veículos tinham tempo de uso igual ou menor do que 7 anos, cinco tinham tempo de uso entre 8 e 10 anos, sete tinham

tempo de uso entre 11 e 15 anos e 15 tinha tempo de uso superior a 15 anos, tendo os dois veículos mais velhos 30 e 40 anos de uso.

Ou seja, somente dois veículos terceirizados tinham tempo de uso adequado ou menor de 7 anos conforme recomendação do MEC.

Quadro 10: Idade dos veículos escolares terceirizados

VEÍCULO	RENAVAN	ANO	IDADE
ABZ 8690	519025598	1979	40
ADD 0375	277537957	1989	30
AMI 2102	837916151	2004	15
BYC 5442	312357605	1998	21
BYH 4598	652863434	1996	23
IJV 9511	751780740	2000	19
KNO 9058	971445761	2008	11
KPE 3170	626818540	1994	25
KQJ 6213	2132272431	2010	9
KSV 5315	315452960	1991	28
KYF 7767	351865063	2011	8
KYY 3077	365571326	2011	8
KZO 2285	213034492	2010	9
LGZ 4712	318214024	1991	28
LIB 0302	318804271	1991	28
LNX 7722	779642627	2002	17
LNX 8136	779639729	2002	27
LKO 7317	950435120	2007	12
LPF 2433	971467404	2008	11
LQT 2203	950435767	2007	12
LYQ 2621	542264668	1991	28
MAO 3645	721378480	1999	20
MCI 3868	790815052	2003	16
MDE 9841	799778770	2003	16
MEA 1635	933016239	2007	12
MFB 5162	883067498	2006	13
MJD 4846	372652450	2011	8
QHT 1323	1054082135	2015	4
QHT 1863	1054309091	2015	4
IDADE MÉDIA			17,31

Fonte: Certificado de Registro de Licenciamento dos Veículos, fls. 483, 491-516 e 1174-1181 do processo.

Em relação as informações trazidas no Parecer Jurídico apresentado, registra-se que o PLS nº 67/20120, que visava incluir no CTB prazo de dez anos como tempo máximo de uso de veículos escolares, não foi aprovado, tendo seu arquivamento em 21/12/2018[3].

Em relação a idade máxima de uso, a auditoria trouxe a recomendação do Ministério da Educação para que os veículos de transporte coletivos de escolares não ultrapassassem 7 anos de uso como um ponto importante para a segurança dos estudantes, porém a recomendação deixa claro que cabe ao Poder Público definir este período máximo de uso, sugerindo constar nos contratos e normas esta definição.

[3] https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104748, acesso em 15/08/2019.

Disso, entende-se que a definição da idade máxima de uso de veículo escolar é do Município de Jaguaruna, devendo esta idade máxima ser reduzida gradativamente até se chegar ao ideal, de acordo com as características territoriais e de utilização dos veículos do Município, levando-se em consideração a idade máxima de 7 anos recomendada pelo MEC. Contudo, da análise dos processos licitatórios, contratos e aditivos do serviço de transporte de escolares nada consta em relação a este critério, somente foi sugerido entre 10 e 15 anos em Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município.

Portanto, o Município deve normatiza e fazer constar em seus processos licitatórios a idade máxima que definiu para uso dos veículos escolares, ficando este Tribunal com a incumbência de acompanhar esta definição e a respectiva diminuição gradativa, inclusive pela comprovação da idade dos veículos que estarão realizando o serviço em futuro monitoramento.

Conclusão

Apesar de o Município ter apresentado Parecer Jurídico com sugestão de idade máxima de uso dos veículos escolares, não foi exigido critério de idade de uso dos veículos nos processos licitatórios e nos contratos, deste modo a recomendação não foi implementada.

2.1.17. Idade dos veículos escolares próprio

Recomendação: Substituir gradativamente os veículos escolares próprios com idade avançada, considerando o critério de 07 (sete) anos de uso sugerido pelo Ministério da Educação (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.17).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
Atualmente o Município de Jaguaruna não possui condições financeiras para substituir os veículos escolares próprios com idade avançada. Esta determinação será executada na medida do possível, de modo gradativo.	Sem previsão de prazo para adequação.

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 29-31): Atualmente o município possui os seguintes veículos ônibus operando o transporte escolar: MYL 1988 - ano 1996, MFT 3080 - ano 2002, MFM 8895 - ano 2008, MHG 0618 - ano 2010, MLX 4879 - ano 2012, MLF 9367 - ano 2013, MLF 9387 - ano 2013, MKW 6356 - ano 2013 e QHE 4735 - ano 2014.

Quanto ao veículo de placa MYL 1988, pretende-se efetuar sua substituição, tendo em vista que foi assinado Termo de Compromisso PAR n. 201700556 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da educação, que visa a aquisição de um ônibus escolar (fls. 234-237 do processo).

Quanto ao critério de 7 anos solicitamos a retificação do Plano de Ação, visto que o município não tem condições financeiras de atender tal critério, sugerimos que novo critério de tempo de uso dos veículos do transporte escolar municipal seja de até 15 anos, idade razoável ao bom funcionamento do transporte, conforme pontuado no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica deste Município. Anexo fls. 238 a 242 do processo.

Conforme vistoria dos ônibus realizada em 11 de julho de 2018, constatou-se que o critério da idade dos veículos não necessariamente indica que um veículo está em melhores condições que outro mais antigo. Observou-se que por vezes veículos mais antigos apresentaram-se mais bem conservados que veículos mais novos. Isso ocorre, inclusive, levando em conta a qualidade do revestimento das ruas que cada ônibus percorre em seu itinerário, entre outros fatores externos. O Município investiu recursos financeiros de elevada monta para realizar o término das obras junto a escola Manoel Prudência Martins, localizada no bairro Encruzo, bem como junto ao Centro de Educação Infantil Prof. Néria de Souza Marques, localizada no bairro Beija-Flor. Apesar de, neste momento, não haver possibilidade de substituição de mais veículos para a frota de transporte escolar, o Município trabalhará para que, gradativamente, a frota escolar seja substituída por novos veículos.

Análise

Na auditoria constatou-se a existência de veículos escolares próprios com idade superior a estabelecida pelo MEC. Dos dez veículos que realizavam o serviço, dois possuíam idades avançadas, de 14 e 19 anos (placas MFT 3080 e MYL 1988), todos os outros possuíam entre dois e sete anos de uso.

A Decisão nº 877/2017, que aprovou o Plano de Ação com ressalvas, determinou, além do encaminhamento de relatório parcial, que o Município adotasse ações para conseguir os recursos necessários à substituição gradativa dos veículos escolares próprios com idade avançada, considerando o critério de 7 anos de uso sugerido pelo Ministério da Educação, a fim de cumprir a recomendação contida no item 6.2.2.2 da Decisão n. 0096/2017.

O Município não apresentou ações para atender a recomendação. Trouxe Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município, datado de 30/01/2018 (fls. 238 e 239), conforme exposto no item anterior. Resumidamente, o Parecer apresenta que o Município não tem condições de atender o critério de 7 anos como tempo máximo de uso dos veículos escolares, sugerindo novo critério de idade máxima entre 10 e 15 anos, com a retificação do constante no Plano de Ação aprovado por este Tribunal em relação a este item.

Neste monitoramento, levantou-se as idades dos veículos próprios que realizavam o serviço de transporte de escolares nos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos

(relação encaminhada pelo Município e os encontrados realizando o serviço durante o monitoramento, fls. 472, 473, 483, 491-516, 1159-1163, 1174-1181 e PTs 02 e 07, apensos). De um total de 11 veículos próprios, um possuía um ano de uso, quatro possuíam idade de 7 anos, três possuíam idade entre 8 e 11 anos, e três possuíam idade acima de 18 anos, ou seja, seis veículos possuíam tempo de uso superior a sete anos, em desacordo com o recomendado pelo MEC.

Quadro 11: Idade dos veículos escolares próprios

VEÍCULO	RENAVAN	ANO	IDADE
IGK 9772	574125280	1993	26
MFM 8895	981178707	2008	11
MFT 3080	77365129	2001	18
MHG 0618	252284798	2010	9
MKW 6356	492509891	2012	7
MKX 2716	509797334	2012	7
MLF 9367	509794408	2012	7
MLF 9387	509752691	2012	7
MLX 4879	420769544	2011	8
MYL 1988	176395814	1996	23
QJR 2638	1169704864	2018	1
IDADE MÉDIA			11

Fonte: Certificado de Registro de Licenciamento dos Veículos, fls. 483, 491-516 e 1174-1181 do processo.

Registra-se que o Município adquiriu no ano de 2018 um ônibus novo para 60 passageiros - placa QJR 2638, e tirou de circulação o ônibus de placa MYL 1988 do ano de 1996 com capacidade para 47 passageiros, que tinha 22 anos de uso, por estar em más condições (fls. 481-485).

Registra-se, também, que o Município solicitou um ônibus rural escolar e um ônibus urbano escolar por meio do PAR - Plano de Ações Articuladas/FNDE para os anos de 2019 e 2020 (fls. 486-490).

Em relação a argumentação do responsável constante no Relatório Parcial apresentado, de que o Município não tem condições de atender o critério de sete anos e de que a idade dos veículos não necessariamente indica que um veículo está em melhores condições que outro mais antigo. Traz-se que o MEC recomendou a idade de sete anos com base em estudo técnico, o que não deve ser ignorado, além disso, percebe-se que o Município vem buscando a substituição de veículos, conforme expôs-se anteriormente, o que deve ser feito gradativamente.

Além disso, o fato de o Município não possuir um controle de frota que calcule seus gastos médios e as condições operacionais dos veículos, principalmente, com combustível e manutenção, o impossibilita da comprovação das condições de uso de um veículo, e se um

veículo mais velho está em melhores condições do que um veículo mais novo; mesmo sendo possível de isso acontecer e, ainda, de estipular um tempo de uso ideal pelas condições e características do Município.

Em relação a manifestação constante no Parecer Jurídico apresentado, repete-se o já expresso, de que a auditoria recomendou a substituição gradativa dos veículos mais antigos considerando-se a idade máxima de 7 anos de uso dos veículos escolares pelo tempo de uso limite ter sido sugerido pelo Ministério da Educação, no Manual de Regulação do Transporte Escolar Rural[4], como um ponto importante para a segurança dos estudantes. Todavia, deixa claro que cabe ao Poder Público definir este período máximo de uso.

Disso, a definição da idade máxima de uso de veículo escolar é do Município de Jaguaruna, devendo esta idade máxima ser reduzida gradativamente até se chegar ao ideal, de acordo com as características territoriais e de utilização dos veículos do Município, levando-se em consideração a idade máxima de 7 anos recomendada pelo MEC.

Assim, o Município deve normatiza a idade máxima que definiu para uso dos veículos escolares, devendo este Tribunal, em futuro monitoramento, verificar se ocorreu esta definição e se está substituindo os veículos mais antigos que ultrapassam este limite.

Conclusão

O Município possuir atualmente seis veículos com idade superior a sete anos de uso, em desacordo com a recomendação do MEC. Caso defina como 15 anos o tempo máximo de uso de um veículo escolar, ainda assim teria três veículos para serem substituídos. Para estes casos, constatou-se que vem buscando substituir seus veículos escolares próprios, por meio de aquisição, o que aconteceu em 2018, e pelo PAR - Plano de Ações Articuladas/FNDE para os anos de 2019 e 2020. Disso, entende-se que a recomendação está em implementação.

2.1.18. Conscientização de alunos, monitores, pais e professores

Recomendação: Realizar trabalho de conscientização com alunos, monitores, pais e professores acerca da utilização do cinto de segurança no transporte escolar (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.18).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
Serão realizados trabalhos de conscientização com os alunos, monitores, pais e professores acerca da correta utilização do cinto de segurança no transporte escolar.	.90 dias

[4] http://www.fnde.gov.br/index.php/transp-consultas, Manual de Regulação do Transporte Escolar – Guia do Gestor, pag. 13, acesso em 15/08/2019.

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 31/32): A Secretaria de Educação e Cultura realizou reunião junto aos Diretores das Escolas Municipais no dia 10 de julho de 2018, com objetivo de orientá-los sobre a necessidade de cada escola realizar trabalhos de conscientização com os pais e alunos acerca da correta utilização do cinto de segurança no transporte escolar. Anexo fl. 244 do processo.

Análise

Na auditoria constatou-se que os alunos do transporte escolar, em sua maioria, não estavam utilizando o cinto de segurança quando se observou o serviço.

O uso do cinto de segurança é obrigatório para o condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo Contran, conforme o artigo 65 do CTB.

> Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN.

No relatório parcial encaminhado pelo Município, este afirma ter realizado reunião junto aos Diretores das Escolas Municipais no dia 10 de julho de 2018, com objetivo de orientá-los sobre a necessidade de cada escola realizar trabalhos de conscientização com os pais e alunos acerca da correta utilização do cinto de segurança no transporte escolar, trazendo registros fotográficos (fls. 244 e 245).

No monitoramento, solicitou-se informações, por meio de diligência (Ofício DAE nº 8395/2019 – item 19, fls. 318-320), sobre os trabalhos de conscientização realizados sobre o uso do cinto de segurança no transporte escolar, em 2018 e 2019, sendo que foi informado que é realizado nas Unidades Escolares pelos professores, técnicos e palestrantes convidados, sem ter trazido maiores detalhes. Apresentou registros fotográficos de eventos envolvendo a temática (fls. 664 e 665).

Ao observar o serviço de transporte escolar no período do monitoramento *in loco*, viu-se que a grande maioria dos alunos quando transportados em veículos escolares não estavam usando o cinto de segurança.

Conclusão

Disso, percebe-se que apesar de o Município ter realizado eventos que trataram sobre conscientização para o uso do cinto de segurança e os cuidados no trânsito, precisa continuar este trabalho, já que os alunos ainda não utilizam o cinto de segurança como deveriam. Disso, entende-se que a recomendação está em implementação.

2.1.19. Planejamento, acompanhamento e controle de veículos escolares

Recomendação: Designar servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares (Decisão nº 96/17, item 6.2.1.18).

Medidas Propostas:	**Prazo de implementação:**
Recomendação já atendida, de modo que o Diretor de Transporte Escolar é o responsável pelo planejamento, acompanhamento e o controle dos veículos escolares.	implementada

Primeiro Relatório Parcial em 24/07/18 (fl. 32/33): O Diretor do Transporte Escolar está exercendo o planejamento, acompanhamento e controle dos veículos escolares.

Análise

Na auditoria realizada em 2015 constatou-se a inexistência de controle sobre os veículos escolares para o planejamento, execução e programação de realização de serviços e suas despesas, como o próprio transporte de escolares, manutenções preventivas e corretivas, abastecimentos, troca de óleos, veículos em más condições de uso, alto consumo e manutenção.

No Plano de Ação encaminhado pelo Município e aprovado por esta Casa, foi afirmado que o responsável pelo planejamento, acompanhamento e o controle dos veículos escolares seria o Diretor de Transporte Escolar. O mesmo foi afirmado no Relatório Parcial encaminhado pela Prefeitura em 2018 (fls. 32/33).

Neste monitoramento, em atendimento à diligência efetuada por meio do Ofício DAE nº 8395/2019 (item 12, fls. 318-320), para demonstrar que designou servidor para as funções, o Município encaminhou a Portaria nº 395/2019, de 14/06/2019, em que nomeia funcionário para o cargo de Diretor de Departamento III, para exercer as funções como Diretor de Departamento de Transporte na Educação. Encaminhou, também, a Portaria nº 346/2017, de 23/05/2017 em que reintegra funcionário no cargo de Oficial Administrativo de Controle de Frotas (Ofício nº 069/2019, item 12, fls. 653-655).

Durante o período do monitoramento *in loco*, constatou-se o funcionário designado exercendo funções relacionadas aos veículos e ao transporte de escolares, contudo algumas de suas competências não estavam sendo executadas, conforme já exposto neste relatório, incluindo o planejamento e o controle dos veículos escolares.

Conclusão

Apesar de o Município ter designado servidor para desempenhar o planejamento, o acompanhamento e o controle dos veículos escolares, constatou-se que algumas atividades de sua competência não estavam sendo realizadas, em razão disso a recomendação está em implementação.

2.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante as informações obtidas no primeiro relatório parcial, nos documentos e informações apresentados pelo Município e na verificação *in loco*, relata-se o estágio do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações, constantes na Decisão nº 096/2017 e das medidas que seriam adotadas, conforme Plano de Ação, aprovado na Decisão nº 877/17, que foram analisadas neste primeiro monitoramento:

2.3.1 Cumprimento das determinações

Ante as informações obtidas, demonstra-se a situação de cumprimento das determinações:

Quadro 12: Situação do cumprimento das determinações

Determinações da Decisão nº 096/2017		**Situação no 1º Monitoramento (até julho de 2019)**
6.2.1.1	Transporte de Escolares em número igual ou menor do que a capacidades dos veículos	Em cumprimento
6.2.1.2	Processos licitatórios e contratos com descrição clara do objeto	Em cumprimento
6.2.1.3	Planejamento de veículos suficientes para o transporte de todos os alunos sentados	Não cumprida
6.2.1.4	Identificação dos veículos nos contratos	Em cumprimento
6.2.1.5	Comunicação sobre a substituição dos veículos terceirizados	Não cumprida

Determinações da Decisão nº 096/2017		Situação no 1º Monitoramento (até julho de 2019)
6.2.1.6	Autorização para o transporte coletivo de escolares para os veículos próprios	Não cumprida
6.2.1.7	Autorização de transporte coletivo de escolares para os veículos terceirizados	Não cumprida
6.2.1.8	Requisitos para os condutores de veículos escolares terceirizados	Em cumprimento
6.2.1.9	Requisitos para os condutores de veículos escolares próprios	Em cumprimento
6.2.1.10	Concursos e processos seletivos para condutores de veículos escolares próprio	Prejudicada
6.2.1.11	Sistema de controle de frota	Não cumprida
6.2.1.12	Contratos de manutenção e fornecimento de combustíveis dos veículos escolares	Em cumprimento
6.2.1.13	Estrutura do Controle Interno	Em cumprimento
6.2.1.14	Auditorias e avaliações do transporte escolar	Em Cumprimento
6.2.1.15	Fiscal dos contratos de serviço de transporte escolar	Em Cumprimento

O Quadro a seguir apresenta, de forma percentual, a situação do cumprimento das determinações no 1º monitoramento:

Quadro 13: Percentual de cumprimento das determinações

Situação	1º Monitoramento	
	Itens da Decisão nº 96/17	%
Cumprida	0	0
Em Cumprimento	6.2.1.1, 6.2.1.2, 6.2.1.4, 6.2.1.8, 6.2.1.9, 6.2.1.12, 6.1.2.13, 6.2.1.14 e 6.1.15	60
Não cumprida	6.2.1.3, 6.2.1.5, 6.2.1.6, 6.2.1.7 e 6.2.1.11	33,33
Prejudicada	6.2.1.10	6,67

Gráfico 1: Percentual de cumprimento das determinações

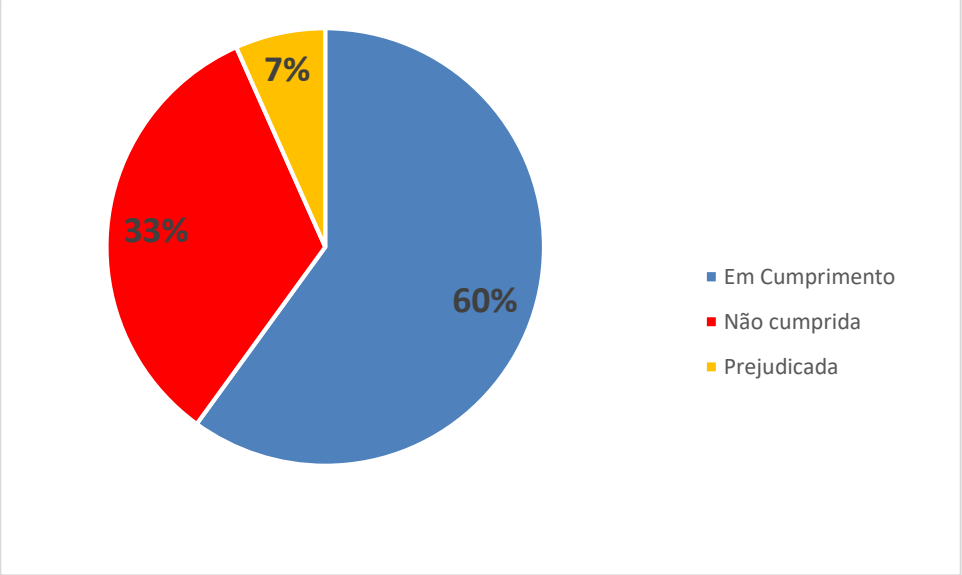

2.3.2 Implementação das recomendações

A avaliação da implementação das recomendações constantes da Decisão nº 96/17, encontra-se no quadro a seguir:

Quadro 14: Situação da implementação das recomendações

Recomendações da Decisão nº 096/2017		**Situação no 1º Monitoramento (até julho de 2019)**
6.2.2.1	Idade máxima de uso dos veículos de transporte escolar terceirizado	Não Implementada
6.2.2.2	Substituição gradativa dos veículos escolares próprios com idade avançada	Em Implementação
6.2.2.3	Conscientização dos alunos, condutores, monitores, pais e professores sobre a utilização do cinto de segurança	Em Implementação
6.2.2.4	Planejamento, acompanhamento e controle dos veículos escolares	Em Implementação

Já a implementação das recomendações, de forma percentual, no monitoramento está descrita no quadro a seguir:

Quadro 15: Percentual da implementação das recomendações

Situação	1º Monitoramento	
	Itens da Decisão 96/2017	%
Implementada	0	0
Em Implementação	6.2.2.2, 6.2.2.3 e 6.2.2.4	75
Não Implementada	6.2.2.1	25%

Gráfico 2: Percentual de implementação das recomendações

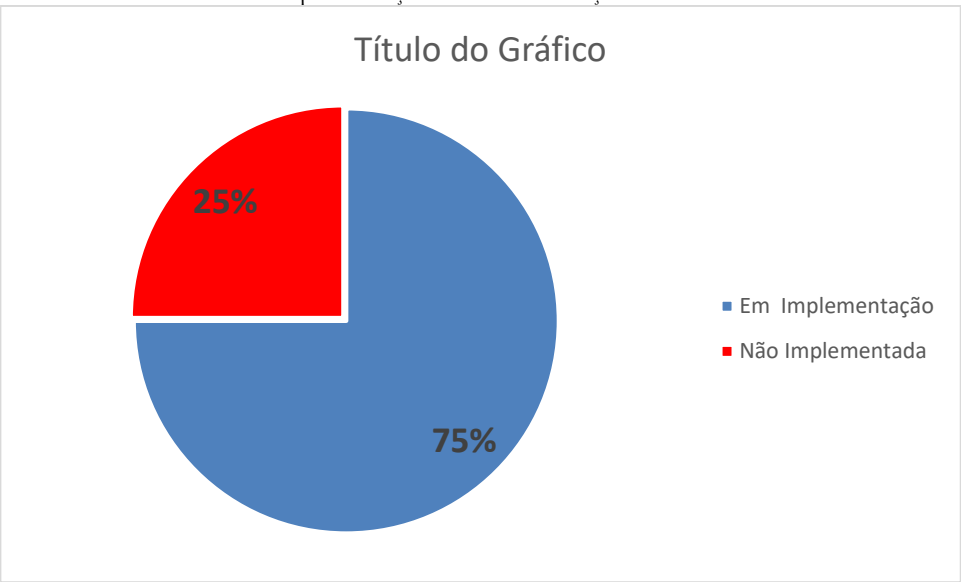

3. CONCLUSÃO

Considerando que o Município apresentou o 1º relatório parcial de acompanhamento do Plano de Ação conforme a Decisão nº 877/17 e foi realizado o 1º monitoramento da auditoria;

Considerando que neste 1º monitoramento 60% das determinações estavam em cumprimento e 33% não foram cumpridas e, 75% das recomendações estavam em implementação e 25% não foram implementadas;

Considerando que os últimos processos licitatórios para o serviço de transporte escolar ocorreram em 2014 e 2016 e que o Município está elaborando novo processo licitatório, para contratações no final do ano de 2019;

A Diretoria de Atividades Especiais sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer o Relatório de Instrução DAE nº 18/2019, que trata do Primeiro Monitoramento da Auditoria Operacional no serviço de transporte escolar público prestado pelo Município de Jaguaruna., decorrente do processo RLA 15/00531933.

3.2. Conhecer as determinações que estão em cumprimento pelo Município de Jaguaruna/Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e reiterá-las, constantes da Decisão nº 096/2017 em relação aos itens: 6.2.1.1 – Transporte de Escolares em número igual ou menor do que a capacidades dos veículos (item 2.1.1 deste Relatório); 6.2.1.2 – Processos licitatórios e contratos com descrição clara do objeto (item 2.1.2 deste Relatório); 6.2.1.4 - Identificação dos veículos nos contratos (item 2.1.4 deste Relatório); 6.2.1.8 – Requisitos para os condutores de veículos escolares terceirizados (item 2.1.8 deste Relatório); 6.2.1.9 – Requisitos para os condutores de veículos escolares próprios (item 2.1.9 deste Relatório); 6.2.1.12 – Contratos de manutenção e fornecimento de combustíveis dos veículos escolares (item 2.1.12 deste Relatório); 6.2.1.13 – Estrutura do Controle Interno (item 2.1.13 deste Relatório); 6.2.1.14 - Auditorias e avaliações do transporte escolar (item 2.1.14 deste Relatório) e 6.2.1.15 – Fiscal dos contratos de serviço de transporte escolar (item 2.1.15 deste Relatório);

3.3. Conhecer como não cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 096/2017, e reiterá-las, em relação aos itens: 6.2.1.3 – Planejamento de veículos suficientes para o transporte de todos os alunos sentados (item 2.1.3 deste Relatório); 6.2.1.5 – Comunicação sobre a substituição dos veículos terceirizados (item 2.1.5 deste Relatório); 6.2.1.6 – Autorização para o transporte coletivo de escolares para os veículos próprios (item 2.1.6 deste Relatório); 6.2.1.7 – Autorização de transporte coletivo de escolares para os veículos terceirizados (item 2.1.7 deste Relatório); 6.2.1.11 – Sistema de controle de frota (item 6.1.11 deste Relatório);

3.4. Conhecer a determinação que ficou prejudicada neste Monitoramento, constante da Decisão nº 096/2017: item 6.2.10 – Concursos e processos seletivos para condutores de veículos escolares próprio (item 2.1.10 deste Relatório);

3.5. Conhecer as recomendações que estão em implementação, e reiterá-las, constantes da Decisão 096/2017 para os itens: 6.2.2.2 – Substituição gradativa dos veículos escolares próprios com idade avançada (item 2.1.17 deste Relatório); e 6.2.2.3 – Conscientização dos alunos, condutores, monitores, pais e professores sobre a utilização do cinto de segurança (item 2.1.18 deste Relatório) e 6.2.2.4 – Planejamento, acompanhamento e controle dos veículos escolares (Item 2.1.19 deste Relatório);

3.6. Conhecer como não implementada a recomendação constante no item 6.2.2.1 da Decisão 096/2017, e reiterá-la: Idade máxima de uso dos veículos de transporte escolar terceirizado (item 2.1.16 deste Relatório);

3.7. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais deste Tribunal de Contas, que proceda ao segundo monitoramento do cumprimento e da implementação das medidas propostas no processo de auditoria operacional e do compromisso assumido pelo Jurisdicionado no Plano de Ação, no ano de 2021, em razão de estar em elaboração edital que embasará novo processo licitatório para o serviço de transporte escolar, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº TC 079/2013;

3.9. Determinar o encerramento deste processo, nos termos do §2º do art. 10 da Resolução TC 079/2013;

3.10. Dar ciência da Decisão e do Relatório, ao Sr. Edenilson Montini da Costa, Prefeito Municipal de Jaguaruna; Jeanine Ferreira dos Anjos, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Jaguaruna; e a Prefeitura Municipal de Jaguaruna.

É o Relatório.

Diretoria de Atividades Especiais, em 20 de agosto de 2019.

Leonir Santini
Auditor Fiscal de Controle Externo

Michele Fernanda De Conto El Achkar
Auditora Fiscal de Controle Externo

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator Cleber Muniz Gavi, ouvido preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

MONIQUE PORTELA
Diretora da DAE

Processo n.: @PMO 18/00610898
Assunto: Processo de Monitoramento dos autos RLA-15/00531933 - Auditoria Operacional sobre o serviço de transporte escolar prestado pelo Município de Jaguaruna
Responsável: Edenilson Montini da Costa
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna
Unidade Técnica: DAE
Decisão n.: 132/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o ***Relatório de Instrução DAE n. 18/2019***, que trata do primeiro monitoramento da auditoria operacional no serviço de transporte escolar público prestado pelo Município de Jaguaruna, decorrente do Processo n. @RLA 15/00531933.

2. Conhecer as determinações que estão em fase de cumprimento pelo Município de Jaguaruna/Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constantes da Decisão n. 96/2017, e reiterá-las em relação aos itens: 6.2.1.1 – Transporte de escolares em número igual ou menor do que as capacidades dos veículos (item 2.1.1 do Relatório DAE); 6.2.1.2 – Processos licitatórios e contratos com descrição clara do objeto (item 2.1.2 do Relatório DAE); 6.2.1.4 - Identificação dos veículos nos contratos (item 2.1.4 do Relatório DAE); 6.2.1.8 – Requisitos para os condutores de veículos escolares terceirizados (item 2.1.8 do Relatório DAE); 6.2.1.9 – Requisitos para os condutores de veículos escolares próprios (item 2.1.9 do Relatório DAE); 6.2.1.12 – Contratos de manutenção e fornecimento de combustíveis dos veículos escolares (item 2.1.12 do Relatório DAE); 6.2.1.13 – Estrutura do Controle Interno (item 2.1.13 do Relatório DAE); 6.2.1.14 - Auditorias e avaliações do transporte escolar (item 2.1.14 do Relatório DAE) e 6.2.1.15 – Fiscal dos contratos de serviço de transporte escolar (item 2.1.15 do Relatório DAE).

3. Conhecer como não cumpridas as determinações, constantes da Decisão n. 96/2017, e reiterá-las em relação aos itens: 6.2.1.3 – Planejamento de veículos suficientes para o transporte de todos os alunos sentados (item 2.1.3 do Relatório DAE); 6.2.1.5 – Comunicação sobre a substituição dos veículos terceirizados (item 2.1.5 do Relatório DAE); 6.2.1.6 – Autorização para o transporte coletivo de escolares para os veículos próprios (item 2.1.6 do Relatório DAE); 6.2.1.7 – Autorização de transporte coletivo de escolares para os veículos terceirizados (item 2.1.7 do Relatório DAE); 6.2.1.11 – Sistema de controle de frota (item 2.1.11 do Relatório DAE).

4. Conhecer a determinação, inicialmente considerada prejudicada neste Monitoramento, constante da Decisão n. 96/2017, e reiterá-la em relação ao item: 6.2.1.10 – Concursos e processos seletivos para condutores de veículos escolares próprios (item 2.1.10 do Relatório DAE).

5. Conhecer as recomendações que estão em fase de implementação, constantes da Decisão n. 96/2017, e reiterá-las em relação aos itens: 6.2.2.2 – Substituição gradativa dos veículos escolares próprios com tempo de fabricação avançado (item 2.1.17 do Relatório DAE); e 6.2.2.3 – Conscientização dos alunos, condutores, monitores, pais e professores sobre a utilização do cinto de segurança (item 2.1.18 do Relatório DAE) e 6.2.2.4 – Planejamento, acompanhamento e controle dos veículos escolares (Item 2.1.19 do Relatório DAE).

6. Conhecer como não implementada a recomendação constante da Decisão n. 96/2017 e reiterá-la em relação ao item 6.2.2.1 – Tempo de fabricação máximo dos veículos de transporte escolar terceirizado (item 2.1.16 do Relatório DAE).

7. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais - DAE que proceda ao segundo monitoramento do cumprimento e da implementação das medidas propostas no processo de auditoria operacional e do compromisso assumido pelo jurisdicionado no plano de ação, no ano de 2021, em razão de estar em elaboração edital que embasará novo processo licitatório para o serviço de transporte escolar, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução n. TC-79/2013.

8. Determinar o encerramento deste processo, nos termos do § 2º do art. 10 da Resolução n. TC-79/2013.

9. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna e à Secretaria Municipal de Educação e Cultura daquele Município.

Ata n.: 13/2020
Data da sessão n.: 11/03/2020 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores
Conselheiro-Substitutos presente: Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)	CLEBER MUNIZ GAVI Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC